



04 de novembro de 2008
078/2008-DP

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes da BM&FBOVESPA nos Segmentos BOVESPA (Ações) e BM&F (Derivativos)

Ref.: Condições de Acesso – Novas Regras e Procedimentos.

A BM&FBOVESPA, em continuidade ao processo de integração, está criando um novo modelo de acesso aos seus mercados, que possibilitará, a partir da publicação do presente, aos atuais participantes e àqueles que neles queiram ingressar – segmentos BOVESPA e BM&F, negociação e/ou liquidação – maior flexibilidade de escolha quanto ao foco de atuação e especialização.

Para tanto, foi definido, como segmento BOVESPA, o mercado de ações, o BOVESPAFIX (renda fixa corporativa), o mercado de balcão organizado, inclusive o SOMAFIX (balcão organizado de renda fixa), e todos os demais que eram administrados por aquela Bolsa. Foi igualmente definido, como segmento BM&F, os mercados de derivativos financeiros e do agronegócio (de bolsa e de balcão), ativos (títulos públicos), câmbio (moeda estrangeira para entrega) e todos os demais que eram administrados por aquela Bolsa.

O quadro anexo ao presente Ofício traz a relação completa das diferentes modalidades de acesso de negociação e de liquidação, nos segmentos BOVESPA e BM&F, inclusive com as diferenças em relação aos modelos atuais. Também se encontram anexos o Regulamento do Participante (segmento BOVESPA), o Regulamento de Acesso aos Sistemas e Mercados da BM&FBOVESPA (segmento BM&F) e o Manual de Procedimentos para Admissão de Participantes nos dois segmentos, contemplando os requisitos técnicos, tecnológicos, operacionais e financeiros, documentos que, em conjunto, estabelecem as regras, procedimentos e condições para concessão e manutenção do Acesso aos mercados e segmentos da BM&FBOVESPA.



078/2008-DP

.2.

Destaca-se, dentre as vantagens dessa nova estrutura, a possibilidade dos participantes de um segmento ingressarem em outro sem a necessidade de apreciação desse pedido pelo Conselho de Administração, bastando o atendimento aos requisitos de capacitação técnica, tecnológica, operacional e financeira exigidos pela Bolsa. Em relação aos novos participantes, além do atendimento a esses requisitos, os mesmos precisarão ter seus pedidos apreciados pelo Conselho de Administração. Informamos, por oportuno, que estamos buscando viabilizar, junto ao Banco Central do Brasil, em consonância com o que já prescreve a Instrução CVM 461, maior flexibilização quanto às atuais exigências (obrigação da instituição financeira ser CTVM) para atuação no segmento de ações.

Os **atuais participantes** de negociação, de liquidação e de custódia dos segmentos BOVESPA (Corretoras, Agentes de Compensação, Agentes de Custódia e demais participantes) e BM&F (Corretoras, Membros de Compensação, Operadores Especiais e demais participantes) terão prazo até **31/12/2008** para enquadramento nos novos requisitos financeiros estabelecidos. Para o ingresso de **novos participantes**, foram criadas as taxas relacionadas a seguir, que compõem os custos de admissão por segmento e categoria de acesso. Estas não se aplicam àqueles que já se encontram credenciados nos respectivos segmentos, exceto a taxa de manutenção anual, que se aplicará aos novos e aos atuais participantes.

- **Taxa de credenciamento:** cobrada na abertura do processo. Caso o requerente desista de seu credenciamento, a taxa não será devolvida. O participante que requerer simultaneamente autorização no segmento BOVESPA e no segmento BM&F, ou em mais de uma categoria de acesso dentro de um mesmo segmento, pagará somente uma taxa de credenciamento. Se os valores da taxa de credenciamento cobrados por segmento de negociação ou categoria forem diferentes, será exigida a taxa de maior valor.
- **Taxa de licenciamento para trading:** cobrada, uma única vez, por ocasião da habilitação do participante. No caso do segmento BM&F, a taxa de licenciamento cobrada do participante que solicitar a concessão de diversos DN restritos será igual à soma das taxas referentes a cada DN concedido, observado, como limite para o total cobrado, o valor correspondente ao DN irrestrito. Para os participantes requerentes do acesso irrestrito aos mercados BM&F e pleno aos mercados BOVESPA, a



078/2008-DP

.3.

taxa de licenciamento para *trading* corresponderá à soma dos valores exigidos em cada caso, ou seja, R\$ 600 mil.

- **Taxa de admissão para DL ou participante CBLC:** cobrada, uma única vez, por ocasião da habilitação do participante. Para os participantes requerentes de acesso como membros de compensação (DL no segmento BM&F) e de agentes de compensação (segmento BOVESPA) a taxa de admissão corresponderá à soma dos valores exigidos em cada caso.
- **Taxa de manutenção anual:** tem o objetivo de cobrir os custos de auditoria, sendo devida por todos os participantes e equivalente a 5% sobre o valor-base estabelecido como taxa de licenciamento para *trading* ou taxa de admissão para DL e participantes CBLC. Será vigente ao final de **2009** e cobrada subsequentemente ao final de cada exercício, separadamente por segmento de negociação e de liquidação nos mercados BOVESPA e BM&F. Nos casos em que o participante seja detentor de DN nos mercados BM&F e também tenha acesso aos mercados BOVESPA será cobrada somente uma taxa de manutenção. Da mesma forma, o detentor de DL nos mercados BM&F que também tenha a condição de participante CBLC, pagará somente uma única taxa de manutenção anual. Nos dois casos, havendo diferença das taxas de manutenção entre os segmentos, será exigida a taxa de maior valor.

Em relação aos valores de **emolumentos mínimos mensais**, será aplicada a seguinte política:

- **Segmento BOVESPA e BM&F – exigência a partir de 02/01/2009** – o valor devido a título de emolumento mínimo mensal será calculado como a diferença, caso positiva, entre o valor de emolumento mínimo mensal estabelecido e o valor dos emolumentos gerados pelas operações executadas pelo detentor do acesso. Ao final de cada semestre, tendo o participante pago emolumento mínimo em excesso, este poderá requerer à Bolsa a sua devolução. A política de cobrança de emolumento mínimo é descrita no item 4.12, seção I (segmento BOVESPA) e item 5, seção I (segmento BM&F) do Manual de Procedimentos para Admissão de Participantes, no qual se encontram definidos os critérios de cálculo e eventuais descontos em face da atuação do participante em ambos os segmentos, dentre outros.



078/2008-DP

.4.

Listamos, a seguir, algumas das situações contempladas no novo modelo de acesso.

- a) **Participantes que já possuem Acesso Pleno no segmento BOVESPA (ações) e que desejam o Direito de Negociação Irrestrito no segmento BM&F (derivativos) e vice-versa** – basta requerer a admissão no segmento. Não haverá cobrança da taxa de credenciamento e, nesses casos, a taxa de licenciamento será de apenas R\$200 mil (desconto de 33% sobre o valor fixado para a categoria). Ressaltamos, contudo, que todas as demais exigências deverão ser atendidas pelo requerente para a sua plena habilitação.
- b) **Participantes já habilitados no segmento BOVESPA (ações) e que desejam trocar de categoria de acesso – b1)** de Regional para Plena: o procedimento e custos de admissão são idênticos ao item anterior, ou seja, além da dispensa do processo de admissão, será concedido desconto de 33% sobre o valor da taxa de licenciamento da categoria pretendida; e **b2)** para os demais acessos: não haverá incidência da taxa de credenciamento e a taxa de licenciamento para *trading* corresponderá à diferença entre as taxas de licenciamento da categoria pretendida e a atual em que se encontra.
- c) **Direito de Negociação Restrito Para Índices de Ações – Corretoras BOVESPA** – os participantes do segmento BOVESPA, que nela se encontravam regularmente habilitados em 29/03/2007 (data em que se realizou a 51ª Assembléia Geral, ocasião em que a BOVESPA renunciou ao direito de veto sobre os Estatutos Sociais da BM&F, o que permitiu, posteriormente, sua desmutualização) e que não tinham pendências para com a BM&F, estão isentos da taxa de credenciamento e da taxa de licenciamento para DN restritos de derivativos sobre índice de ações. As demais exigências do processo deverão ser normalmente atendidas pelo requerente para a sua habilitação.
- d) **Participantes que já possuem Acesso no segmento BOVESPA (ações) e que desejam o Direito de Negociação Restrito no segmento BM&F** – basta requerer a admissão no segmento. Não haverá cobrança da taxa de credenciamento e, nesses casos, a taxa de licenciamento terá desconto de 33% sobre o valor fixado para a categoria. As demais exigências deverão ser normalmente atendidas pelo requerente para a sua habilitação.



078/2008-DP

.5.

- e) **Corretoras e Membros de Compensação ex-associados da BM&F que tenham aderido ao Programa de Recompra de Títulos Patrimoniais em 2005** – estão livres para requerer admissão em qualquer categoria de acesso; serão tratados como novos requerentes e terão as mesmas exigências de custos e de capacitação para suas habilitações.

A Diretoria de Fomento de Negócios concentrará o atendimento e o relacionamento com os novos e atuais participantes, encaminhando as demandas, quando necessário, às demais áreas da Bolsa. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com Verdi, Sandra, Jefferson, Francisco, Sigmar e Paula nos telefones (11) 3119-2390/2327/2209/2303/2377/2373, ou, ainda, com Walderez, Daniel e Camila nos telefones (11) 3233-2105/2102.

Para esclarecimentos de caráter normativo, poderá ser contatada a Diretoria de Normas e Projetos, com Nora ou Patrícia, no telefone (11) 3233-2370.

Atenciosamente,

Edemir Pinto
Diretor Presidente

Paulo de Sousa Oliveira Junior
Diretor Executivo de Desenvolvimento
e Fomento de Negócios

BM&FBOVESPA S.A. – CONDIÇÕES DE ACESSO

SEGMENTO BOVESPA: Definimos como segmento BOVESPA os mercados de ações, o BOVESPAFIX (renda fixa corporativa), o mercado de balcão organizado, inclusive o SOMAFIX (balcão organizado de renda fixa) e todos os demais mercados administrados por aquela Bolsa.

TRADING BOVESPA

Categorias de participantes

Regras de acesso em vigor	Nova regra
Categorias de Participante BOVESPA: • Acesso Pleno • Acesso Regional • Acesso Pioneiro • Acesso Renda Fixa e Balcão	Sem alteração

Exigências operacionais e de tecnologia

Item	Regra Atual	Nova regra
PQO ¹	Não existia	Cumprimento do Roteiro Básico pelos participantes.
Pacote Tecnológico	De R\$6 mil a R\$30 mil, dependendo da categoria de acesso, podendo ser reduzido para R\$2 mil e R\$10 mil em face do volume negociado.	Sem alteração

Exigências financeiras e de depósito de garantias

Capital de Giro Próprio* (valores em R\$)		
Categoria	Regra atual	Nova regra
Plena	3.000.000,00	3.750.000,00
Regional	600.000,00	750.000,00
Pioneira	600.000,00	750.000,00
Renda fixa e balcão	600.000,00	750.000,00

¹ O prazo de enquadramento para os atuais participantes ao PQO será 30/06/2009, e será exigido de todos os participantes do segmento BOVESPA. Para os novos participantes, o enquadramento será imediato.

* As novas regras têm aplicação imediata para os novos participantes. Para os atuais o prazo para enquadramento será 30/12/2008.

TRADING BOVESPA – CONTINUAÇÃO

Fundo de Desempenho Operacional – FDO* <i>(valores em R\$)</i>		
Categoria	Regra atual	Nova regra
Plena	Não existia	6.000.000,00
Regional		1.000.000,00
Pioneira		1.000.000,00
Renda fixa e balcão		1.000.000,00

Garantia para cobertura de eventuais ressarcimentos pelo Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos – MRP² <i>(valores em R\$)</i>		
Categoria	Regra atual	Nova regra
Plena	De 100.000,00 a 3.000.000,00, dependendo da categoria e volumes negociados. Estes valores referem-se às garantias depositadas pelos intermediários para o MRP.	Sem alteração
Regional		
Pioneira		

Custos de admissão <i>(valores em R\$)</i>			
Categoria	Taxa de Credenciamento (novos membros)³	Taxa de Licenciamento para Trading (novos membros)⁴	Taxa de Manutenção Anual para Trading⁵
Plena	10.000,00	300.000,00	15.000,00
Regional	7.500,00	150.000,00	7.500,00
Pioneira	5.000,00	100.000,00	5.000,00
Renda fixa e balcão	5.000,00	50.000,00	2.500,00

² Além do depósito da garantia, os participantes recolhem a contribuição mensal ao MRP (0,0012% do volume negociado no mês anterior, excluídas as operações da carteira própria).

³ Taxa cobrada uma única vez na abertura do processo de credenciamento.

⁴ Taxa cobrada uma única vez para o processo de habilitação do participante por ocasião da concessão do acesso.

⁵ A taxa de manutenção será cobrada de todos os participantes no primeiro dia útil do ano.

* As novas regras têm aplicação imediata para os novos participantes. Para os atuais o prazo para enquadramento será 30/12/2008.

TRADING BOVESPA – CONTINUAÇÃO

Política de emolumento mínimo mensal ⁶ <i>(valores em R\$)</i>		
Categoria	Regra atual	Nova regra
Plena	Não existia	50.000,00
Regional		10.000,00
Pioneira		3.500,00
Renda Fixa e Balcão		3.500,00

LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA CBLC

Categorias de participantes

Regras de acesso em vigor	Nova regra
<ul style="list-style-type: none">•Agente de Compensação Pleno•Agente de Compensação Próprio•Agente de Compensação específico•Agente de Custódia•Agente de Liquidação Bruta	Sem alteração

Exigências operacionais

Item	Regra atual	Nova regra
PQO*	Não existia	Cumprimento do Roteiro Básico pelos participantes.

Exigências financeiras e de depósito de garantias

Fundo de Liquidação de Operações – FLO <i>(valores em R\$)</i>		
Categoria	Regra atual	Nova regra
Agente de Compensação Pleno	3.800.000,00	7.900.000,00
Agente de Compensação Próprio	1.200.000,00	2.600.000,00

⁶ A nova política para emolumento mínimo entrará em vigor no primeiro dia útil de janeiro de 2009.

*O prazo de enquadramento para os atuais participantes ao PQO será 30/06/2009, e será exigido de todos os participantes do segmento CBLC. Para os novos participantes, o enquadramento será imediato

LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA CBLIC – CONTINUAÇÃO

Exigências financeiras e de depósito de garantias

Categoria de Acesso	Patrimônio Líquido	Capital Circulante Líquido / Capital de Giro Próprio	Índice de Imobilização
Agente de Compensação Pleno (Instituição não bancária)	<ul style="list-style-type: none"> • R\$3,0 milhões e R\$2,0 milhões por Participante de Negociação ou Investidor Qualificado; ou • R\$3,0 milhões e R\$2,0 milhões para cada R\$100,0 milhões liquidados mensalmente por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou • O maior entre os dois acima, limitado ao máximo de R\$17,0 milhões. 	<ul style="list-style-type: none"> • R\$1,0 milhão e R\$0,5 milhão por Participante de Negociação ou Investidor Qualificado; ou • R\$1,0 milhão e R\$0,5 milhão para cada R\$100,0 milhões liquidados mensalmente por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou • O maior entre os dois acima, limitado ao máximo de R\$15,0 milhões. 	Não há
Agente de Compensação Pleno (Instituição bancária)	<ul style="list-style-type: none"> • R\$3,0 milhões e R\$2,0 milhões por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou • R\$3,0 milhões e R\$2,0 milhões para cada R\$100,0 milhões liquidados mensalmente por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou • Patrimônio líquido exigido, como definido no Anexo IV da Resolução CMN nº 2.099, de 17/08/94, e legislação posterior (cálculo do Índice de Basiléia); ou • O maior entre os três acima, limitado ao máximo de R\$17,0 milhões 	Não há.	Folga de Imobilizações, calculada de acordo com a Resolução CMN n.º 2.283: <ul style="list-style-type: none"> - R\$1,0 milhão e R\$0,25 milhão por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou - R\$1,0 milhão e R\$0,5 milhão para cada R\$100,0 milhões liquidados mensalmente por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou - O maior entre os dois acima, limitado ao requisito máximo de R\$15,0 milhões.

LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA CBLC – CONTINUAÇÃO

Categoria de Acesso	Patrimônio Líquido	Capital Circulante Líquido/ Capital de Giro Próprio	Índice de Imobilização
Agente de Compensação Próprio e Agente de Compensação Específico (Instituição não bancária)	Exigência de patrimônio mínimo estabelecida pelo Banco Central do Brasil: R\$3,0 milhões;	Igual ou maior a R\$600 mil.	Não há.
Agente de Compensação Próprio e Agente de compensação Específico (Instituição bancária)	O maior valor de patrimônio líquido (PL) entre: <ul style="list-style-type: none"> • R\$3,0 milhões; ou • Patrimônio líquido exigido, como definido no Anexo IV da Resolução CMN n° 2.099 de 17/08/94, e legislação posterior (cálculo do Índice de Basiléia). 	Não há.	<ul style="list-style-type: none"> • Índice de Imobilizações, como definido na Resolução CMN n.º 2.283, de 05/06/1996, e legislação posterior, aplicando-se o mesmo percentual máximo requerido pelo CMN ou pelo Banco Central do Brasil; e • Folga de Imobilizações, calculada de acordo com a Resolução CMN n.º 2.283, mencionada acima, aplicando-se o requisito mínimo de R\$1,0 milhão.

LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA CBLIC – CONTINUAÇÃO

Categoria	Patrimônio Líquido	Limites para Custódia
Agente de Custódia Pleno	<ul style="list-style-type: none"> • Patrimônio Líquido superior a R\$10 milhões. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os Agentes de Custódia Plenos podem custodiar ativos junto à Depositária sem limite pré-estabelecido.
Agente de Custódia Próprio	<ul style="list-style-type: none"> • Patrimônio Líquido superior a R\$1,5 milhão. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os Agentes de Custódia Próprios que possuam patrimônio líquido superior a R\$1,5 milhão e inferior a R\$5 milhões deverão atender às seguintes regras: <ul style="list-style-type: none"> - Respeitar o Limite de Custódia correspondente ao valor do patrimônio líquido multiplicado por um índice igual a 10; e - Respeitar o Limite de Custódia correspondente ao valor custodiado de R\$20 milhões para o conjunto de clubes de investimento e investidores institucionais para os quais prestem serviço de custódia. • Os Agentes de Custódia Próprios que possuam patrimônio líquido igual ou superior a R\$5 milhões e inferior a R\$10 milhões deverão respeitar o Limite de Custódia correspondente ao valor custodiado de R\$20 milhões para o conjunto de clubes de investimento e investidores institucionais para os quais prestem serviço de custódia.
Agente de Custódia Especial	<ul style="list-style-type: none"> • Os Agentes Especiais de Custódia podem custodiar Ativos junto à Depositária única e exclusivamente para Conta de Custódia própria sem requisito mínimo de patrimônio líquido. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não há limites de custódia pré-estabelecidos, no entanto a CBLIC poderá defini-los a qualquer momento.

LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA CBLC – CONTINUAÇÃO

Custos de admissão <i>(valores em R\$)</i>			
Categoria	Taxa de Credenciamento (novos Participantes)²	Taxa de Admissão (novos Participantes)³	Taxa de Manutenção Anual⁴
Agente de Compensação Pleno	10.000,00	150.000,00	7.500,00
Agente de Compensação Próprio	7.500,00	100.000,00	5.000,00
Agente de Compensação Específico	5.000,00	50.000,00	2.500,00
Agente de Custódia	5.000,00	30.000,00	1.500,00
Agente de Liquidação Bruta	4.000,00	10.000,00	500,00

² Taxa cobrada uma única vez na abertura do processo de credenciamento.

³ Taxa cobrada uma única vez para o processo de habilitação do participante por ocasião da concessão do acesso.

⁴ A taxa de manutenção será cobrada de todos os participantes no primeiro dia útil do ano.

SEGMENTO BM&F: Definimos como segmento BM&F os mercados de derivativos financeiros e do agronegócio, ativos (títulos públicos), câmbio (moeda estrangeira para entrega) e todos os demais mercados que eram administrados por aquela Bolsa.

DIREITOS DE NEGOCIAÇÃO BM&F – DN

Com a desmutualização da BM&F, os títulos patrimoniais dos associados foram convertidos em ações ordinárias da BM&F S.A. e em direitos de acesso aos seus sistemas de negociação e/ou de liquidação, observados os pré-requisitos de habilitação. A tabela a seguir resume a conversão dos títulos em direitos de negociação.

Categorias de participantes

Categoria de participantes BM&F antes da desmutualização	Direitos de Negociação após a desmutualização
<ul style="list-style-type: none"> •Corretora de Mercadorias; •Operador Especial; 	DN Irrestrito.
<ul style="list-style-type: none"> •Operador Especial de Mercadorias Agrícolas; 	DN Restrito <ul style="list-style-type: none"> i. Derivativos Agropecuários – Grãos; ii. Derivativos Agropecuários – Carnes; iii. Derivativos Agropecuários – Café; iv. Derivativos Agropecuários – Açúcar.
<ul style="list-style-type: none"> •Corretora Especial; 	DN Restrito <ul style="list-style-type: none"> i. Derivativos de Balcão.
<ul style="list-style-type: none"> •DO Câmbio 	DN Restrito <ul style="list-style-type: none"> i. Moeda Estrangeira para Entrega.
<ul style="list-style-type: none"> •Participante de Negociação de Ativos – PNA; 	DN Restrito <ul style="list-style-type: none"> i. Títulos Públicos Federais.
<ul style="list-style-type: none"> •PAPE – Permissão Acesso Para Produtos Específicos;¹ 	DN Restrito (acessos por mercado ou sistema de negociação) <ul style="list-style-type: none"> i. Derivativos de Taxa de Juro; ii. Derivativos de Taxa de Câmbio; iii. Derivativos de Índices de Ações; iv. Derivativos de Energia; v. Derivativos de Metais.

Para os novos participantes de negociação

Os requerentes podem optar pela aquisição de um ou mais Direitos de Negociação listados acima. A definição aplicável a cada tipo de DN encontra-se no Manual de Procedimentos para Admissão de Participantes.

¹ A exemplo das demais categorias, o PAPE receberá o DN restrito para o produto específico que já opera.

DIREITOS DE NEGOCIAÇÃO BM&F – CONTINUAÇÃO

Exigências operacionais e de tecnologia

Item	Regras de acesso em vigor	Novas regras
PQO ²	Cumprimento do Roteiro Básico pelas Corretoras de Mercadorias	Sem alteração
Pacote Tecnológico	Não existia	Em discussão para implantação.

Exigências financeiras e de depósito de garantias

Capital de giro próprio *		
<i>(valores em R\$)</i>		
Categoria	Regra atual	Nova regra
DN Irrestrito	3.750.000,00	3.750.000,00
DN Restrito (taxa de juro, taxa de câmbio e IBOVESPA)	Não existia	3.000.000,00
DN restrito (demais contratos)	Não existia	1.000.000,00

Fundo de Desempenho Operacional – FDO*				
<i>(valores em R\$)</i>				
Categoria	Regra atual		Nova regra	
	Corretora de Mercadorias	Operador Especial	Corretora de Mercadorias	Operador Especial ³
DN Irrestrito	6.000.000,00	1.600.000,00	6.000.000,00	1.600.000,00
DN Restrito (taxa de juro, taxa de câmbio e IBOVESPA)	Não existia	Não existia	4.000.000,00	1.600.000,00
DN restrito (demais contratos)	Não existia	Não existia	3.000.000,00	1.000.000,00

² O prazo de enquadramento para os atuais participantes ao PQO será 30/06/2009, e será exigido de todos os DN, exceção ao DN de Moeda Estrangeira para Entrega, Títulos Públicos e Operadores Especiais. Para os novos participantes, o enquadramento será imediato.

³ Observa-se como limite para o valor total exigido da somatória de DN restritos, o valor da garantia requerida do DN irrestrito.

* As novas regras tem aplicação imediata para os novos participantes. Para os atuais, o prazo para enquadramento será 30/12/2008.

DIREITOS DE NEGOCIAÇÃO BM&F – CONTINUAÇÃO

Custos de admissão <i>(valores em R\$)</i>					
Direito de Negociação	Taxa de Credenciamento (novos membros)³	Taxa de Licenciamento para Trading (novos membros)⁴		Taxa de Manutenção Anual para Trading⁵	
	Pessoa Jurídica e Física	Pessoa Jurídica	Pessoa Física	Pessoa Jurídica	Pessoa Física
Irrestrito	10.000,00	300.000,00	30.000,00	15.000,00	1.500,00
Taxas de Juro, Taxas de Câmbio	7.500,00	150.000,00	15.000,00	7.500,00	750,00
Índices de Ações	7.500,00	100.000,00	10.000,00	5.000,00	500,00
Derivativos Referenciados em <i>Commodities</i>	5.000,00	50.000,00	5.000,00	2.500,00	250,00
Derivativos de Balcão	5.000,00	50.000,00	---	2.500,00	---
Moeda Estrangeira para Entrega	5.000,00	50.000,00	---	2.500,00	---
Títulos Públicos Federais	3.000,00	40.000,00	---	2.000,00	---

³ Taxa cobrada uma única vez na abertura do processo de credenciamento.

⁴ Taxa cobrada uma única vez para o processo de habilitação do participante por ocasião da concessão do acesso.

⁵ A taxa de manutenção será cobrada de todos os participantes no primeiro dia útil do ano.

DIREITOS DE NEGOCIAÇÃO BM&F – CONTINUAÇÃO

Política de Emolumento Mínimo Mensal ⁶ <i>(valores em R\$)</i>				
Direito de Negociação	Regra atual		Nova regra	
	Pessoa Jurídica	Pessoa Física	Pessoa Jurídica	Pessoa Física
Irrestrito	27.560,00	2.750,00	50.000,00	10.000,00
Taxas de Juro, Taxas de Câmbio	Não existia	Não existia	35.000,00	8.000,00
Índices de Ações	Não existia	Não existia	25.000,00	6.000,00
Derivativos Referenciados em <i>Commodities</i>	Não existia	930,00	3.500,00	2.000,00
Derivativos de Balcão	Não existia	Não existia	3.500,00	---
Moeda Estrangeira para Entrega	Não existia	Não existia	3.500,00	---
Títulos Públicos Federais	Não existia	Não existia	2.500,00	---

⁶ A nova política para emolumento mínimo entrará em vigor no primeiro dia útil de janeiro de 2009.

DIREITOS DE LIQUIDAÇÃO BM&F

A tabela a seguir resume a conversão dos antigos títulos patrimoniais em direitos de liquidação.

Categoria de participantes antes da desmutualização	Direitos de Liquidação após a desmutualização
• Derivativos i. Membro de Compensação da Câmara de Derivativos e PLD.	• Derivativos i. DL tipos I, II e III.
• Ativos i. Participante com Liquidação Centralizada; ii. Membro de Compensação Restrito; e iii. Membro de Compensação Pleno da Câmara de Ativos;	• Ativos i. DL tipo I ii. DL tipo II e iii. DL tipo III.
• Câmbio i. Banco participante da Câmara de Câmbio.	• Câmbio i. DL tipo I

Para os novos participantes de liquidação

Os requerentes podem optar pela aquisição dos Direitos de Liquidação listados acima. A definição aplicável a cada tipo de DL encontra-se no Manual de Procedimentos para Admissão de Participantes.

Exigências operacionais

Item	Regras de acesso em vigor	Novas regras
PQO ¹	Não existia.	Cumprimento do Roteiro Básico pelos participantes.

¹ O prazo de enquadramento para os atuais participantes ao PQO será 30/06/2009, e será exigido de todos os detentores de DL. Para os novos participantes, o enquadramento será imediato.

DIREITOS DE LIQUIDAÇÃO BM&F – CONTINUAÇÃO

Exigências financeiras e de depósito de garantias

(valores em R\$)

Direito de Liquidação	Capital de Giro Próprio	Fundo de Desempenho Operacional – FDO	Fundo de Liquidação de Operações – FLO*
Tipo 1 Câmara de Derivativos	6.000.000,00	5.500.000,00	2.000.000,00
Tipo 2 Câmara de Derivativos	7.000.000,00	6.500.000,00	3.000.000,00
Tipo 3 Câmara de Derivativos	8.000.000,00	7.500.000,00	4.000.000,00 + 500.000,00 por DN sob sua responsabilidade ²

Fundo de participação da Clearing de Câmbio – FP

(valores em R\$)

Direito de Liquidação	Limite Operacional Concedido pela Câmara ao Detentor de DL	Exigência
Tipo 1 Câmara de Câmbio	Limite \leq US\$150 milhões	1.000.000,00
	US\$150 milhões < Limite \leq US\$350 milhões	2.000.000,00
	Limite > US\$350 milhões	3.000.000,00

* As novas regras têm aplicação imediata para os novos participantes. Para os atuais, o prazo para enquadramento será 30/12/2008.

² Além dos R\$500.000,00 por DN, a Bolsa poderá requisitar a qualquer momento depósitos adicionais ao DL, discricionariamente, em face do valor em risco das posições assumidas de cada DN sob sua responsabilidade.

DIREITOS DE LIQUIDAÇÃO BM&F – CONTINUAÇÃO

Custos de admissão para novos participantes <i>(valores em R\$)</i>			
Direito de Liquidação	Taxa de Credenciamento (novos Participantes)³	Taxa de Admissão (novos Participantes)⁴	Taxa de Manutenção Anual⁵
Tipo 1 Câmara de Derivativos	5.000,00	50.000,00	2.500,00
Tipo 2 Câmara de Derivativos	7.500,00	100.000,00	5.000,00
Tipo 3 Câmara de Derivativos	10.000,00	150.000,00	7.500,00
Tipo 1 Câmara de Ativos	3.000,00	10.000,00	500,00
Tipo 2 Câmara de Ativos	3.500,00	15.000,00	750,00
Tipo 3 Câmara de Ativos	5.000,00	20.000,00	1.000,00
Tipo 1 Câmara de Câmbio	5.000,00	40.000,00	2.000,00

³ Taxa cobrada uma única vez na abertura do processo de credenciamento.

⁴ Taxa cobrada uma única vez para o processo de habilitação do participante por ocasião da concessão do acesso.

⁵ A taxa de manutenção será cobrada de todos os participantes no primeiro dia útil do ano

REGULAMENTO DO PARTICIPANTE

O presente regulamento estabelece as regras de acesso aos mercados administrados pela Bolsa de Valores de São Paulo S.A. (“BVSP”).

CAPÍTULO I AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR

Seção I Requisitos Mínimos

Art. 1º – Serão admitidos como Participantes, autorizados a operar nos mercados administrados pela BVSP, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que preencherem os seguintes requisitos:

I – obter autorizações: a) do Banco Central do Brasil (BACEN) para funcionamento; e b) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para exercer atividades no mercado de valores mobiliários;

II – aderir ao presente Regulamento do Participante, ao Regulamento de Operações, ao Manual de Procedimentos Operacionais, ao Código de Conduta BVSP e demais normas regulamentares da BVSP;

III - aderir aos regulamentos e normas da Bovespa Supervisão de Mercados (“BSM”);

IV – aderir ao Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) administrado pela BSM;

V- prestar à BSM caução para garantir a reposição ao MRP de valores pagos a título de ressarcimento de prejuízos a investidores, no valor estabelecido pela BSM;

VI – ser admitido como Agente de Custódia da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CBLC”);

VII – celebrar, com a BVSP, Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, que dispõe, entre outros, sobre os seguintes itens:

- a) Categoria de Acesso na qual o Participante poderá ser autorizado a operar;
- b) forma de conexão aos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP;

- c) submissão do Participante à supervisão, fiscalização e auditoria a ser realizada pela BVSP e pela BSM;
- d) compromisso de submeter à Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”) quaisquer conflitos referentes ao acesso e utilização dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP; e
- e) prazo de vigência do contrato e condições para renovação.

VIII – cumprir os requisitos técnicos, operacionais e financeiros determinados pela BVSP e no Manual de Procedimentos Operacionais.

Parágrafo Primeiro – A BVSP poderá, a qualquer tempo, , alterar os requisitos técnicos, operacionais e financeiros referidos no inciso VIII deste artigo, bem como as condições comerciais e demais disposições constantes no Anexo I do presente Regulamento concedendo um prazo para enquadramento de no mínimo 30 (trinta) dias em relação aos requisitos técnicos, operacionais e financeiros.

Parágrafo Segundo - Os interessados em obter autorização para operar nos mercados administrados pela BVSP devem seguir as regras e procedimentos para contratação de acesso conforme disposto no Capítulo IV deste Regulamento;

Parágrafo Terceiro - A BVSP poderá admitir como Participante, autorizado a operar nos mercados de balcão e renda fixa por ela administrados, outras instituições, além das sociedades corretoras, bem como estabelecer requisitos adicionais ou diferenciados segundo a categoria de acesso e as características do Participante.

Seção II

Requisitos Técnicos e Operacionais

Art. 2º - Os Participantes deverão atender a padrões mínimos de infra-estrutura tecnológica e controles operacionais adequados ao exercício de suas atividades, conforme disposto no Manual de Procedimentos Operacionais da BVSP.

Art. 3º - Os Participantes deverão manter uma estrutura funcional mínima, conforme disposto no Manual de Procedimentos Operacionais da BVSP.

Parágrafo Único – os responsáveis pela estrutura funcional e os operadores dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP deverão ser credenciados perante a BVSP, conforme disposto no seu Regulamento de Operações e no Manual de Procedimentos Operacionais.

Seção III

Requisitos Financeiros

Art. 4º – Os Participantes deverão atender a requisitos mínimos de capital, de liquidez e outros relacionados à sua situação econômico-financeira e à exigência de aporte de garantias e salvaguardas que poderão variar de acordo com a Categoria de Acesso e dos mercados em que atuar, conforme disposto no Manual de Procedimentos Operacionais da BVSP e no Regulamento do MRP administrado pela BSM.

CAPITULO II

CATEGORIAS DE ACESSO

Art. 5º - Observado o disposto nos artigos 7º a 9º, os Participantes poderão ser autorizados a operar dentro das seguintes categorias de Acesso:

I – Acesso Pleno: confere ao Participante o direito de se estabelecer em qualquer Unidade da Federação e intermediar operações nos mercados administrados pela BVSP para investidores domiciliados em qualquer Unidade da Federação, ou no Exterior;

II – Acesso Regional: confere ao Participante, estabelecido em qualquer das Unidades da Federação à exceção de São Paulo e Rio de Janeiro e DF, o direito de intermediar operações nos mercados administrados pela BVSP, com a obrigação de cumprir um percentual mínimo operado para investidores domiciliados na Unidade da Federação em que o Participante se estabelecer;

III – Acesso Pioneiro: confere ao Participante, estabelecido em Unidade da Federação considerada pela BVSP como região pioneira (conforme disposto nas Condições Comerciais - Anexo I deste Regulamento) o direito de intermediar operações nos mercados administrados pela BVSP, com a obrigação de cumprir um percentual mínimo operado para investidores domiciliados na Unidade da Federação em que o Participante se estabelecer;

IV – Acesso Renda Fixa e Balcão: confere ao Participante o direito de intermediar operações, exclusivamente, nos mercados de renda fixa e/ou de balcão organizado administrados pela BVSP, para investidores domiciliados em qualquer Unidade da Federação, ou no Exterior.

Parágrafo primeiro – Os percentuais mínimos de operação a serem observados pelos Participantes autorizados a operar nas Categorias de Acesso Regional ou Pioneiro, serão estabelecidos pela BVSP e constarão nas Condições Comerciais - Anexo I do presente Regulamento.

Parágrafo segundo – O Participante autorizado a operar na Categoria de Acesso Regional ou Pioneiro deverá ter sede, e seus administradores residência, na respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo terceiro – O Participante autorizado a operar na Categoria de Acesso Regional ou de Acesso Pioneiro e não cumprir com as respectivas regras de sede, de residência dos administradores, ou do percentual mínimo de negócios para investidores domiciliados na respectiva Unidade da Federação, enquanto permanecer desenquadrado:

I - passará a pagar os valores referentes ao Acesso Pleno, conforme as condições comerciais constantes no Anexo I deste Regulamento;

II - não fará jus aos incentivos determinados pela BVSP, nos termos do parágrafo segundo do art. 6º deste Regulamento,

III - pagará um valor adicional equivalente a 3 (três) vezes o valor dos emolumentos gerados pelas operações que excederem os percentuais mínimos estabelecidos para negócios fora da sua Unidade da Federação.

Parágrafo quarto – As alterações no regime de pagamento disposto no parágrafo anterior serão computadas no mês seguinte ao mês em que o Participante não cumprir as regras referidas no parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo quinto – O Participante poderá ter cancelada sua autorização para operar nos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP caso permaneça desenquadrado por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO III **CONDIÇÕES COMERCIAIS**

Art. 6º – As condições comerciais referentes ao acesso dos Participantes aos mercados administrados pela BVSP poderão variar de acordo com as Categorias de Acesso e o volume financeiro negociado pelo Participante e constam como Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo único – A BVSP, a seu exclusivo critério e com vistas a estimular a ampliação do atendimento aos investidores domiciliados fora dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e Distrito Federal, poderá:

I - conceder incentivos a Participantes em função de seus desempenhos, medidos pelo volume mensal negociado e quantidade de clientes, conforme as condições comerciais constantes no Anexo I deste Regulamento, e

II - criar mecanismos adicionais de incentivo aos Participantes para o atendimento de investidores não institucionais domiciliados nas Unidades da Federação, fora dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE ACESSO POR NOVOS PARTICIPANTES

Art. 7º – As autorizações de acesso serão concedidas após procedimento próprio, iniciado pelo interessado, e realizado na forma deste Regulamento.

Art. 8º – Os interessados em obter autorização para operar nos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP deverão formular seus pedidos de habilitação diretamente à BVSP, anexando os documentos exigidos que comprovem o atendimento das normas legais e regulamentares e indicando a categoria de Acesso pretendida.

Parágrafo único - O interessado que tiver seu pedido de habilitação denegado poderá recorrer à Assembléia Geral da BVSP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º – Os procedimentos para a obtenção da autorização para operar nos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP destinam-se a:

I – permitir a comprovação, pelo Requerente, do atendimento a todos os requisitos de que trata o artigo 1º deste Regulamento; e

II – registrar eventuais objeções, trazidas pelos demais Participantes, à outorga da autorização de acesso em questão.

CAPÍTULO V

DIREITOS E DEVERES DO PARTICIPANTE

Art. 10 - Sem prejuízo de outros direitos dispostos neste Regulamento, nas demais regras da BVSP, da BSM e nas disposições legais, são direitos do Participante:

I – participar, por meio de seus representantes devidamente credenciados junto à BVSP, das negociações realizadas nos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP, para os quais foi autorizado a operar;

II – receber a infra-estrutura necessária à conexão aos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP segundo a sua categoria de Acesso e os adicionais contratados nos termos do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP;

III – receber os incentivos e os descontos a que, eventualmente, fizer jus, nos termos estabelecidos pela BVSP constantes nas Condições Comerciais - Anexo I do presente Regulamento;

IV – recorrer ao Conselho de Supervisão da BSM das decisões da BVSP, nos casos previstos no Regulamento de Operações e no Manual de Procedimentos Operacionais da BVSP e nos regulamentos e demais normas da BSM;

Art. 11 – Sem prejuízo de outros deveres dispostos neste Regulamento, nas demais normas da BVSP e da BSM e nas disposições legais, são deveres do Participante:

I - respeitar e cumprir fielmente a legislação em vigor, este Regulamento e seu Anexo I, o Regulamento de Operações, o Manual de Procedimentos Operacionais, o Código de Conduta da BVSP, bem como as decisões da Diretoria e do Diretor Geral da BVSP;

II - subordinar-se à fiscalização e supervisão da BVSP e da BSM, prestando todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados, no prazo indicado;

IV – cobrar dos seus clientes e repassar à BVSP, os emolumentos e taxas devidos pelos negócios realizados e serviços utilizados, conforme preços vigentes em tabela divulgada pela BVSP;

V – pagar, pontualmente, os valores devidos à BVSP, pela utilização da infra-estrutura e dos serviços prestados, conforme condições comerciais constantes no Anexo I do presente Regulamento;

VI – para os Participantes das categorias de acesso Regional e Pioneiro, cumprir os percentuais mínimos de operação para investidores domiciliados na Unidade da

Federação em que o Participante se estabelecer, conforme previsto nas Condições Comerciais - Anexo I deste Regulamento;

VII - exigir, de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que o representem nos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP, o cumprimento dos padrões de idoneidade e de ética profissional, determinados pela BVSP;

VIII – cumprir, durante todo o período em que estiver admitido como Participante autorizado a operar nos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP, os requisitos técnicos, operacionais e financeiros estabelecidos pela BVSP, em seu Manual de Procedimentos Operacionais;

IX - indicar um administrador tecnicamente qualificado, como responsável pelas operações realizadas nos mercados administrados pela BVSP;

X – manter a estrutura técnico-administrativa adequada à realização e à liquidação das operações realizadas nos mercados administrados pela BVSP;

XI – obedecer aos limites operacionais fixados pela BVSP, pela CBLC e pelo seu Agente de Compensação, prestador dos serviços de compensação e liquidação dos negócios.

CAPÍTULO VI PENALIDADES

Art. 12 – Pelo não cumprimento das cláusulas do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, das regras deste Regulamento, do Regulamento Operacional, do Manual de Procedimentos Operacionais e do Código de Conduta da BVSP, o Participante sujeita-se, segundo a gravidade da infração, às penalidades, não cumulativas, de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP.

Parágrafo primeiro - Sujeitam-se, também, às penalidades referidas neste artigo, os administradores, empregados, prepostos e os operadores dos Participantes.

Parágrafo segundo - A aplicação ao Participante da penalidade de exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP implica na rescisão automática do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP.

Parágrafo terceiro – Ao Participante é sempre reservado o direito de recorrer, ao Conselho de Supervisão da BSM da decisão da BVSP que determinar a sua exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP.

Parágrafo quarto - O recurso de que trata o parágrafo terceiro deverá ser devidamente justificado e interposto perante o Conselho de Supervisão da BSM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão que decretou sua exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP.

Parágrafo quinto - Recebido o recurso de que trata o Parágrafo Terceiro deste artigo, o Conselho de Supervisão da BSM, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, concederá, ou não, efeito suspensivo ao recurso.

Parágrafo sexto – A decisão do Conselho de Supervisão da BSM é irrecorrível na esfera administrativa, sendo que:

I - quando favorável ao Participante recorrente, reformará, para todos os fins e efeitos, a decisão da BVSP;

II – quando desfavorável ao Participante recorrente, o mesmo será desligado dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP, observado o mesmo procedimento previsto nos artigos 13 e 15.

CAPÍTULO VII DESLIGAMENTO

Art. 13 - O pedido de desligamento voluntário do Participante será comunicada ao mercado, em edital divulgado pela BVSP, por meio do qual serão convocados os interessados a requererem a liquidação de suas operações pendentes, dentro de um prazo máximo informado no edital.

Parágrafo único - O edital de que trata este artigo será publicado, às expensas do Participante, uma única vez, em jornal de grande circulação, devendo o desligamento ser formalmente comunicado aos demais Participantes e entidades administradoras de mercados, bem como divulgado na *página da rede mundial de computadores* da BVSP.

Art. 14 - A partir da data da apresentação do pedido de desligamento voluntário, o Participante fica impedido de operar nos mercados administrados pela BVSP.

Parágrafo único - Até que seja aprovado o pedido de desligamento, pela BVSP, o Participante continuará sujeito às normas legais, regulamentares e regimentais da BVSP e da BSM, que continuarão a exercer os poderes de fiscalização e disciplinares, a que se submete o Participante.

Art. 15 - Findo o prazo de que trata o artigo 13 e verificada a inexistência de qualquer pendência do Participante perante a BVSP, os demais Participantes ou a seus clientes, a BVSP deferirá o pedido de desligamento, rescindindo, automaticamente, o Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP e autorizando o Participante a levantar a garantia prestada nos termos do art. 4º deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 – As sociedades corretoras que eram membros da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), até a data de sua Assembléia Geral Extraordinária da realizada em 28.08.07, terão direito às seguintes categorias de Acesso aos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP, conforme classificação constante do Estatuto Social da BOVESPA vigente na data da referida Assembléia:

I – Corretoras Membro de Atuação Internacional, Nacional e Regional Rio terão direito à contratação do Acesso Pleno;

II – Corretoras Membro de atuação Regional terão direito à contratação do Acesso Regional; e

III – Participantes exclusivos do Mercado de Renda Fixa e do Mercado de Balcão Organizado terão direito à contratação do Acesso Renda Fixa e/ou Balcão.

Parágrafo único – A BVSP determinará o prazo para as corretoras membros da BOVESPA, referidas no *caput*, se adequarem às regras previstas neste Regulamento.

Art. 17 - A BVSP não disponibilizará novos Acessos no prazo de 12 (doze) meses, contado da data da Assembléia Geral Extraordinária da BOVESPA, realizada em 28.08.07.

Parágrafo primeiro – No prazo disposto neste artigo, a BVSP poderá disponibilizar os Acessos decorrentes de desligamento ou exclusão de Participante, a interessados em obter autorização para operar no respectivo mercado administrado pela BVSP, no qual o Participante desligado ou excluído operava.

Parágrafo segundo – A restrição disposta no *caput* não se aplica aos Acessos Pioneiro, Renda Fixa e Balcão que poderão ser disponibilizados pela BVSP conforme a demanda do mercado.

Anexo III ao Ofício Circular 078/2008-DP

Regulamento de Acesso aos Sistemas e Mercados da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros

Regulamento de Acesso aos Sistemas e Mercados da BM&FBOVESPA S.A.
- Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

Capítulo I – Do objeto

Art. 1º O presente Regulamento de Acesso aos sistemas e mercados da BM&F BOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“Regulamento”) estabelece as regras e os procedimentos para:

I – a outorga de autorizações de acesso aos sistemas de negociação, registro ou liquidação de operações e aos mercados administrados pela BM&F BOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”);

II – a habilitação da pessoa autorizada como participante dos sistemas ou mercados referidos no inciso anterior (“Participante”); e para

III – a manutenção das referidas autorizações, assim como as hipóteses de suspensão e cancelamento.

Capítulo II – Das autorizações de acesso

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, autorização de acesso é a possibilidade, concedida a um agente, para atuar diretamente em um ou mais sistemas de negociação, de registro ou de liquidação de operações ou mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

§ 1º A autorização referida no *caput* deste artigo abrange:

- I – a possibilidade de prática de todos os atos inerentes à condição de Participante do sistema para o qual tenha sido emitida, observadas as regras, as condições e os procedimentos de cada sistema; e
- II – a assunção das correspondentes obrigações e responsabilidades, perante a BM&FBOVESPA.

§ 2º A BM&FBOVESPA poderá caracterizar os detentores de autorizações de acesso ou de utilização de infra-estrutura, para fins acessórios ou instrumentais, em sistemas específicos, como participantes de tais sistemas, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto neste Regulamento.

Art. 3º As autorizações de acesso são intransferíveis e inegociáveis.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não abrange:

- I – as transferências realizadas dentro de um mesmo grupo econômico, em razão de reorganizações; e
- II – as alterações de titularidade decorrentes de operações de reestruturação societária, como fusões, incorporações e cisões.

§ 2º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no artigo 22 deste Regulamento.

Art. 4º As autorizações de acesso serão caracterizadas como:

- I – autorizações ou direitos de negociação (“DNs” ou, no singular, “DN”), quando permitam a atuação direta, sem a intervenção de intermediário, em sistemas de negociação e/ou de registro de operações, aí incluídos o pregão viva-voz, os sistemas eletrônicos de negociação ou de realização de leilões e os sistemas de registro de operações realizadas em mercado de balcão; ou

II – autorizações ou direitos de liquidação (“DLs” ou, no singular, “DL”), quando permitam a atuação direta em sistemas de compensação e de liquidação de operações, assim consideradas as câmaras de registro, compensação e liquidação de operações da BM&FBOVESPA (“Câmaras”).

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo abrange a possibilidade de realização de atos e a assunção de responsabilidades em sistemas de roteamento de ordens administrados pela BM&FBOVESPA.

§ 2º Sem prejuízo das categorias referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a BM&FBOVESPA poderá criar e regulamentar, na forma do estatuto social, outras autorizações de utilização de sistemas por ela administrados.

Art. 5º Os DNs e os DLs poderão ser divididos em categorias, com características e requisitos diferenciados.

§ 1º No caso dos DNs, as diferenciações referidas no *caput* deste artigo poderão ser estabelecidas com base:

I – nos mercados aos quais se permita acesso (assim definidos os mercados de derivativos, títulos públicos federais, câmbio à vista ou outros);

II – nos produtos cuja negociação direta e/ou registro de operações seja permitida a cada caso, podendo a BM&FBOVESPA, para tais fins, definir grupos de produtos; ou

III – nos mecanismos adotados para a negociação e/ou o registro das operações (sistemas eletrônicos, de viva-voz etc).

§ 2º As restrições estabelecidas na forma do parágrafo anterior não abrangem o recebimento de repasses de operações realizadas ou registradas por terceiros, observadas, em qualquer hipótese, as normas e procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA.

Regulamento de Acesso aos Sistemas e Mercados da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros

§ 3º No caso dos DLs, as diferenciações referidas no *caput* deste artigo poderão ser estabelecidas:

- I – por Câmara administrada pela BM&FBOVESPA; ou
- II – por tipo de Participante ou atividade desenvolvida (pessoa física ou jurídica, intermediário ou não, prestando ou não serviços para terceiros).

§ 4º A diferenciação entre autorizações de acesso deverá, em qualquer hipótese, observar as possibilidades e as restrições de atuação constantes, para cada tipo de agente ou de mercado, da regulamentação em vigor.

Art. 6º O estabelecimento de autorizações de acesso restritas a determinados sistemas ou mercados, na forma do artigo anterior, deve, em qualquer hipótese:

- I – garantir a igualdade de tratamento entre os Participantes de uma mesma categoria de autorização de acesso; e
- II – ser efetuado de modo a não criar condições distorcidas ou privilegiadas de concorrência nos sistemas e mercados da BM&FBOVESPA ou beneficiar determinados Participantes em detrimento de outros.

Capítulo III – Do Processo de Admissão

Art. 7º As autorizações de acesso serão concedidas após procedimento próprio (“Processo de Admissão”), iniciado pelo interessado (“Requerente”) e realizado na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. Incumbe ao Conselho de Administração deliberar pela autorização de acesso, nos termos do estatuto social da BM&FBOVESPA.

Art. 8º As etapas e os procedimentos do Processo de Admissão destinam-se a:

- I – permitir a comprovação, pelo Requerente, do atendimento a todos os requisitos estabelecidos pela BM&FBOVESPA para a categoria de autorização de acesso postulada, registrando tal comprovação;
- II – registrar as eventuais objeções, trazidas pelos demais Participantes dos sistemas ou dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, à outorga da autorização de acesso em questão; e
- III – consolidar os dados e informações obtidos nos termos dos incisos anteriores, de forma ordenada, para apresentação ao Conselho de Administração.

Art. 9º Os requisitos referidos no inciso I do *caput* do artigo anterior abrangem:

- I – os procedimentos cadastrais definidos pela BM&FBOVESPA e a entrega da documentação necessária, inclusive, no caso de pessoas jurídicas, pelos controladores pessoas físicas e administradores;
- II – as obrigações de qualificação técnica/operacional de funcionários e representantes;
- III – a adequação de sistemas tecnológicos e de comunicação;
- IV – os requisitos financeiros e patrimoniais e as obrigações de depósito de garantias ou constituição de outras salvaguardas; e
- V – o pagamento das taxas estabelecidas pela BM&FBOVESPA, conforme a categoria postulada.

§ 1º A documentação referida no inciso I do *caput* deste artigo envolve:

- I – os documentos necessários para o regular cadastramento dos Participantes;

II – os instrumentos de adesão às regras e aos procedimentos da BM&FBOVESPA, que terão seus modelos definidos pela BM&FBOVESPA, não sendo passíveis de adaptação ou de alteração pelo Requerente; e

III – a indicação, no caso de pessoas jurídicas, do Diretor de Relações com o Mercado e dos demais profissionais responsáveis, perante a BM&FBOVESPA, pelo desenvolvimento das atividades nos sistemas e mercados desta.

§ 2º Sem prejuízo da indicação de outros profissionais para representação específica, o Diretor de Relações com o Mercado do Requerente, indicado na forma do inciso III do parágrafo anterior, será o responsável direto pela representação deste perante a BM&FBOVESPA, a ele incumbindo, dentre outras atividades:

I – zelar pela correção de todas as informações prestadas durante o Processo de Admissão;

II – assegurar que todos os dados ou informações prestados à BM&FBOVESPA sejam mantidos permanentemente atualizados, comunicando as alterações na forma estabelecida pela Central de Cadastro;

III – receber todas as comunicações, notificações ou intimações da BM&FBOVESPA, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos.

Art. 10. Os requisitos referidos no *caput* do artigo anterior poderão ser diferenciados:

I – para as categorias de acesso restrito, conforme a natureza da autorização de acesso postulada; e

II – para Requerentes que tenham sua sede em locais distintos da BM&FBOVESPA, tendo em vista os efeitos da localização para o desenvolvimento das atividades de auto-regulação e de acompanhamento de mercado e a natureza das despesas e dos esforços envolvidos em tais casos.

Art. 11. O Processo de Admissão se inicia pela apresentação, à Central de Cadastro de Participantes da BM&FBOVESPA (“Central de Cadastro”), de toda a documentação requerida.

§ 1º Recebida a documentação, incumbirá à Central de Cadastro:

- I – autuar o pedido, com a respectiva documentação;
- II – verificar e registrar a adequação e completude dos documentos apresentados pelo Requerente e o atendimento aos requisitos estabelecidos na forma do artigo anterior;
- III – solicitar, ao Requerente, a apresentação de novos documentos, na forma do parágrafo seguinte;
- IV – comunicar a instauração do procedimento às áreas da BM&FBOVESPA que estejam direta ou indiretamente relacionadas, que poderão se manifestar, trazendo os dados ou as informações que reputarem cabíveis; e
- V – promover as audiências cabíveis, na forma do artigo seguinte, reunindo os resultados.

§ 2º Em caso de necessidade de apresentação de novos documentos, para a complementação de informações ou para sanar vícios, a Central de Cadastro deverá estabelecer prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, renovável, a pedido do Requerente.

Art. 12. Caso o Requerente desista da sua admissão ou deixe, injustificadamente, de atender aos prazos estabelecidos nos termos do artigo anterior, o Processo de Admissão perderá efeito, sendo encerrado, com a devolução da documentação ao interessado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o mesmo Requerente não poderá dar início a novo Processo de Admissão, para qualquer categoria, nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes ao encerramento do processo.

Art. 13. Após tomadas as providências cadastrais e apresentadas as comprovações cabíveis, a Central de Cadastro providenciará a divulgação, aos demais Participantes dos distintos sistemas ou mercados da BM&FBOVESPA, da identidade do requerente e, caso se trate de pessoa jurídica, de seus administradores.

§ 1º Os demais Participantes dos sistemas ou dos mercados da BM&FBOVESPA poderão, em um prazo de 10 (dez) dias úteis contados da divulgação a que se refere o *caput* deste artigo, apresentar suas oposições, fundamentadas, à admissão.

§ 2º As oposições eventualmente apresentadas serão anexadas, pela Central de Cadastro, ao Processo de Admissão, devendo o Requerente ser ouvido sobre o seu conteúdo.

Art. 14. Uma vez tomadas as medidas referidas nos artigos anteriores, a Central de Cadastro encaminhará o Processo de Admissão ao Diretor Presidente, para submissão ao Conselho de Administração.

Art. 15. Para a deliberação referente à concessão de autorização de acesso, o Conselho de Administração decidirá com base:

- I – no atendimento aos requisitos estabelecidos pela BM&FBOVESPA e nas informações obtidas na forma dos artigos anteriores; e
- II – em outras questões, prudenciais e de conduta.

Parágrafo único. Nos termos e para os fins do inciso II do caput deste artigo, o Conselho de Administração:

I – adotará critérios prudenciais e de administração de riscos de mercado, de crédito, de liquidez e operacional, tendo em vista a exposição da BM&FBOVESPA e de seus sistemas; e

II – deverá zelar pela credibilidade dos mercados e dos sistemas da BM&FBOVESPA, levando em consideração a reputação e o histórico de atuação no mercado do Requerente e, se for o caso, de seus sócios e administradores.

Art. 16. O Conselho de Administração poderá solicitar à Central de Cadastro ou ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA que obtenham outras informações ou efetuem outros levantamentos, a fim de comprovar a capacidade do Requerente ou o atendimento a outros critérios.

Art. 17. O Conselho de Administração poderá, em sua deliberação, determinar o cumprimento, pelo Requerente, de condições que ainda não tenham sido plenamente atendidas, estabelecendo prazo para tal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o cumprimento das condições pelo Requerente deverá ser comprovado à Central de Cadastro, para subsequente encaminhamento à deliberação do Conselho de Administração.

Art. 18. Em qualquer hipótese, o Conselho de Administração deliberará, na forma da regulamentação em vigor, em, no máximo, 15 (quinze) dias contados do término do prazo para a apresentação de oposições pelos demais Participantes.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser interrompido em caso de solicitação pelo Requerente, tendo em vista a necessidade de apresentação de complementação de informações ou documentos.

Art. 19. A decisão do Conselho de Administração sobre a autorização de acesso deverá ser motivada e será comunicada ao Requerente até o 3º (terceiro) dia útil seguinte à deliberação.

Art. 20. Caberá recurso da decisão denegatória de autorização de acesso, a ser apresentado pelo Requerente em até 15 (quinze) dias úteis contados da comunicação da decisão.

§ 1º O recurso a que se refere o *caput* deste artigo será dirigido à assembléia geral da BM&FBOVESPA, sendo, inicialmente, apreciado pelo Conselho de Administração, que poderá reconsiderar a sua decisão.

§ 2º Caso o Conselho de Administração mantenha a decisão denegatória, o recurso deverá ser encaminhado para a deliberação da assembléia geral da BM&FBOVESPA, que será convocada, na forma do estatuto social, em, no máximo, 15 (quinze) dias úteis contados da data da deliberação que tenha mantido a decisão original.

§ 3º A decisão final será comunicada à CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 21. Em caso de decisão denegatória de autorização de acesso que não tenha sido objeto de recurso ou que tenha sido confirmada pela assembléia geral referida no artigo anterior, a parte não poderá dar início a novo Processo

de Admissão, para qualquer categoria, pelos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente subseqüentes à última decisão.

Art. 22. O Processo de Admissão será necessário também nos casos de:

- I – transferências de autorizações de acesso dentro de um mesmo grupo econômico, hipótese em que será adotado um procedimento simplificado;
- II – mudanças de titularidade decorrentes de operações de fusão, incorporação ou cisão; ou
- III – alienação de controle da instituição detentora de autorização de acesso.

§ 1º Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o Processo de Admissão será realizado sem solução de continuidade das atividades desenvolvidas pela pessoa autorizada a operar, a menos que a BM&FBOVESPA, por motivos de ordem prudencial, assim o determine.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a instituição que ao final da operação figure como detentora da autorização de acesso, assim como seus controladores pessoas físicas, se for o caso, deverão, ainda, assumir expressamente plena responsabilidade por quaisquer obrigações assumidas na situação anterior e ainda pendentes de cumprimento.

§ 3º Nos casos em que, em razão das operações referidas no *caput* deste artigo, houver cumulação de autorizações de acesso, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- I – no caso de autorizações de acesso da mesma categoria, não se considerará, para todos os efeitos, serem dadas duas ou mais autorizações, mas apenas uma;
- II – a autorização resultante, nos casos de DN, cumulará os meios de acesso físico e os terminais abrangidos pelas autorizações anteriormente existentes, observados os limites eventualmente estabelecidos pela BM&FBOVESPA; e

III – no caso de combinações entre categorias de direito de acesso que, por qualquer motivo, não sejam passíveis de cumulação, a sociedade resultante deverá, quando do início do Processo de Admissão, apresentar proposta de segregação das atividades, acompanhada do correspondente cronograma.

Capítulo IV – Da habilitação para operar

Art. 23. O Requerente que, após Processo de Admissão, tenha recebido autorização de acesso, na forma do capítulo anterior, apenas poderá iniciar as suas atividades após os correspondentes procedimentos de habilitação.

§ 1º São considerados procedimentos de habilitação, para os fins deste Regulamento, os procedimentos técnicos e operacionais e as certificações necessárias para a regular atuação do Participante de um sistema ou mercado da BM&FBOVESPA.

§ 2º Os procedimentos e as certificações referidas no parágrafo anterior, que deverão ser de prévio conhecimento do Requerente, serão realizados ou obtidos com as áreas da BM&FBOVESPA encarregadas das respectivas atividades.

§ 3º Uma vez tomadas as medidas referidas nos parágrafos anteriores, o agente será inscrito, pela Central de Cadastro, na relação de Participantes do sistema para o qual tenha obtido autorização, sob a respectiva categoria operacional.

Capítulo V – Da manutenção das autorizações de acesso

Art. 24. A outorga de autorização de acesso não assegura, ao Participante, direito à manutenção do correspondente regime de acesso, que poderá ser alterado pela BM&FBOVESPA, na forma do estatuto social e da regulamentação em vigor.

Art. 25. As autorizações de acesso serão outorgadas em caráter precário, estando sujeitas a restrições, limitações ou cancelamento, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 26. As autorizações de acesso poderão ser suspensas ou canceladas:

I – em caso de aplicação das penalidades de suspensão ou de exclusão, pelos órgãos de auto-regulação da BM&FBOVESPA, conforme os critérios estabelecidos nos correspondentes regulamentos e nos regulamentos dos diversos sistemas e/ou mercados;

II – em razão de impossibilidade superveniente do regular desenvolvimento das atividades pelo Participante, aí incluídas as hipóteses de falência, intervenção ou recuperação extra-judicial, assim como quaisquer outras restrições, impostas por terceiros ou espontâneas, à atuação nos sistemas e mercados da BM&FBOVESPA; ou

III – em razão de inatividade, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 1º A autorização de acesso poderá ser suspensa, ainda, por motivos de ordem prudencial, a critério da BM&FBOVESPA, que, na seqüência, efetuará as comunicações cabíveis aos órgãos de auto-regulação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior abrange, dentre outros, os casos de:

I – não atendimento às exigências referentes à capacidade financeira do Participante ou à sua comprovação nos prazos estabelecidos para tal;

II – falta ou atraso no depósito de garantias, operacionais ou não-operacionais, ou na constituição de salvaguardas requeridas pelas Câmaras a que o participante estiver vinculado; e

III – descumprimento dos limites operacionais aplicáveis à modalidade.

§ 3º Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, as autorizações de acesso poderão ser canceladas por não pagamento, por 3 (três) meses consecutivos, dos valores necessários para a sua manutenção, independentemente de constituição em mora.

§ 4º Será cancelada por inatividade, na forma do inciso III do *caput* deste artigo, a autorização de acesso do Participante que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias e de forma imotivada, não desenvolva nenhuma das atividades para as quais esteja habilitado, nos respectivos sistemas ou mercados.

§ 5º O cancelamento de autorização de acesso por inatividade deverá observar o seguinte procedimento:

I – o Participante deverá ser comunicado pela Central de Cadastro, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, que sua autorização de acesso será cancelada; e

II – caso, até a data estabelecida para o cancelamento, o Participante reinicie suas atividades ou apresente os esclarecimentos cabíveis, o cancelamento não será efetuado.

§ 6º Nos casos em que, por qualquer motivo, não se conseguir entrar em contato com o Participante, a BM&FBOVESPA promoverá as comunicações cabíveis por intermédio de seus meios de comunicação com o mercado.

§ 7º A suspensão da autorização de acesso não isenta o Participante da obrigação do pagamento das taxas correspondentes à sua condição.

§ 8º Em qualquer hipótese, a decisão de suspensão ou de cancelamento de autorização de acesso, na forma do *caput* ou do parágrafo 1º deste artigo, será motivada e comunicada ao Participante.

Art. 27. As penalidades, deliberadas na forma do inciso I do *caput* do artigo anterior, que impliquem restrições ou cancelamento da autorização de acesso serão comunicadas, pelo órgão que tenha decidido pela sua aplicação, ao Diretor Presidente, a quem incumbirá tomar as medidas cabíveis nos sistemas da BM&FBOVESPA.

Art. 28. Sem prejuízo das penalidades de suspensão ou de exclusão referidas no artigo anterior, o Diretor Presidente poderá, em caráter preliminar e visando proteger os interesses e a integridade dos sistemas e dos mercados da BM&FBOVESPA, determinar a suspensão, total ou parcial, de autorizações de acesso.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o *caput* deste artigo deverá obedecer ao disposto no estatuto social e na regulamentação em vigor e deverá ser comunicada aos órgãos de auto-regulação para as providências cabíveis.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a autorização de acesso também poderá ser cancelada a pedido do Participante.

§ 1º O pedido a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser formulado por escrito, com a apresentação dos correspondentes motivos, e protocolado na Central de Cadastro.

§ 2º O cancelamento será, na hipótese do *caput* deste artigo, condicionado:

- I – à comprovação de cumprimento de todas as obrigações assumidas, na qualidade de Participante, perante esta e perante quaisquer terceiros; ou
- II – nos casos em que não seja possível apresentar a comprovação referida no inciso anterior, à apresentação de compromisso formal de cumprimento, pelo Participante e/ou por seus controladores, se for o caso.

§ 3º O compromisso referido no inciso II do parágrafo anterior deverá ser formulado tendo em vista as responsabilidades, garantias e salvaguardas estabelecidas pela regulamentação em vigor.

Capítulo VI – Disposições Gerais

Art. 30. É de responsabilidade exclusiva do Participante a obtenção e a manutenção de todas as autorizações necessárias junto à Comissão de Valores Mobiliários, ao Banco Central do Brasil e a outros entes reguladores aos quais eventualmente esteja submetido.

Art. 31. Incumbirá ao Diretor Presidente, na forma da alínea h do artigo 35 do estatuto social, fixar os valores das taxas e dos emolumentos devidos pelos Participantes.

Art. 32. Fica o Diretor Presidente autorizado a promulgar um Manual próprio, do qual constarão:

- I – a relação de autorizações de acesso e das modalidades passíveis de outorga, com as características gerais de cada modalidade, definidos na forma do estatuto social;

- II – as condições e os requisitos documentais, financeiros, de depósito de garantias, tecnológicos e operacionais, para autorização de acesso e para habilitação, definidos conforme os procedimentos aplicáveis a cada caso;
- III – as taxas e os emolumentos devidos a cada caso, definidos na forma do artigo anterior; e
- IV – a relação atualizada dos Participantes, com a discriminação das correspondentes modalidades.

Parágrafo único. O Manual referido no *caput* deste artigo:

- I – será considerado parte integrante deste Regulamento, devendo obedecer a todos os critérios nele estabelecidos, bem como àqueles definidos pela regulamentação em vigor; e
- II – será atualizado automaticamente em caso de qualquer alteração.

Art. 33. Fica o Diretor Presidente autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Regulamento.

Art. 34. Toda e qualquer dúvida acerca da interpretação ou aplicação deste Regulamento será dirimida pelo Conselho de Administração.

Capítulo VII – Disposições Transitórias

Art. 35. Aplicam-se aos Participantes dos sistemas e dos mercados da BM&FBOVESPA que, na data da desmutualização desta, estavam regularmente admitidos como tais, os critérios de transição estabelecidos no Ofício Circular 079/2007-DG, de 28/09/2007.

§ 1º Nos termos do disposto no *caput* deste artigo:

I – as autorizações de acesso dos participantes Corretoras de Mercadorias e Operadores Especiais serão convertidas em DNs irrestritos, preservado, no primeiro caso, o número de acessos ao pregão de viva-voz e de terminais detidos;

II – as autorizações de acesso dos participantes Corretoras Especiais, Operadores Especiais Agrícolas e detentores de Permissões de Acesso para Produtos Específicos serão convertidas nos correspondentes DNs restritos, respeitadas, em qualquer hipótese, as regras e os procedimentos operacionais aplicáveis a cada caso;

III – as autorizações de acesso dos participantes autorizados a negociar títulos públicos serão convertidas em DNs restritos com o mesmo conteúdo, preservado o número de acessos/terminais detidos;

IV – as autorizações de acesso dos participantes autorizados a negociar dólar pronto serão convertidas em DNs restritos com o mesmo conteúdo, preservado o número de acessos/terminais detidos;

V – as autorizações de acesso dos participantes Membros de Compensação serão convertidas em DLs para a Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações com Derivativos;

VI – as autorizações de acesso dos participantes autorizados a liquidar operações na Câmara de Ativos serão convertidas em DLs para a referida Câmara; e

VII – as autorizações de acesso dos participantes autorizados a liquidar operações na Câmara de Câmbio serão convertidas em DLs para a referida Câmara.

§ 2º Os Participantes relacionados no parágrafo anterior poderão, observadas as normas, os requisitos e os procedimentos estabelecidos para tal, aumentar o número de acessos ou de terminais por eles detidos, observados os limites eventualmente definidos pela BM&FBOVESPA.

Art. 36. Fica a Central de Cadastro autorizada a continuar a utilizar, quando da habilitação dos Participantes e, sem prejuízo das categorias nele criadas, a mesma terminologia atualmente adotada pela BM&FBOVESPA.

Parágrafo único. A BM&FBOVESPA também poderá manter a sua terminologia, sem prejuízo do disposto neste Regulamento, nos seus relatórios e meios de comunicação com o mercado.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e considerando os termos e condições da desmutualização da BM&FBOVESPA, até 1º/10/2008 a BM&FBOVESPA não poderá conceder novas autorizações de acesso irrestrito aos sistemas e/ou mercados que administra.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não abrange as hipóteses de aquisição de controle de sociedades detentoras de autorização de acesso irrestrito, que deverão se subordinar, em qualquer hipótese ao disposto no artigo 22 deste Regulamento.

Anexo IV ao Ofício Circular 078/2008-DP

BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

ÍNDICE

OBJETO.....	2
CAPÍTULO I – SEGMENTO AÇÕES (BOVESPA)	3
SEÇÃO I – REQUISITOS PARA ADMISSÃO DE PARTICIPANTE.....	4
1. CONDIÇÕES GERAIS PARA AUTORIZAÇÃO DE PARTICIPANTE.....	4
2. REQUISITOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES.....	5
3. REQUISITOS OPERACIONAIS	7
4. PROCESSO DE ADMISSÃO	9
ANEXO 1 – IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MODELO).....	13
SEÇÃO II – ACESSO DE PARTICIPANTES DA CBLC: AGENTES DE COMPENSAÇÃO, AGENTES DE CUSTÓDIA E AGENTES DE LIQUIDAÇÃO BRUTA.....	14
1. SOLICITAÇÃO DE ADMISSÃO	14
2. CUSTOS DE ADMISSÃO E MANUTENÇÃO	18
3. REQUISITOS DE CAPITAL	19
4. REQUISITOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES.....	24
5. DELIBERAÇÃO DA CBLC	26
CAPÍTULO II – SEGMENTO BM&F	27
SEÇÃO I – DIREITO DE NEGOCIAÇÃO – DN	28
1. CATEGORIAS DE DN	28
2. DENOMINAÇÃO DOS DETENTORES DE DN NOS SISTEMAS E DOCUMENTOS DA BM&FBOVESPA	29
3. CONDIÇÕES GERAIS PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO – DN	30
4. CUSTOS DE ADMISSÃO PARA NOVOS PARTICIPANTES – DN.....	32
5. CUSTOS DE MANUTENÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE ACESSO – DN.....	33
SEÇÃO II – DIREITO DE LIQUIDAÇÃO – DL.....	35
1. CATEGORIAS DE DL	35
2. DENOMINAÇÃO DOS DETENTORES DE DL NOS SISTEMAS E DOCUMENTOS DA BM&FBOVESPA	36
3. CONDIÇÕES GERAIS PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO – DL	36
4. CUSTOS DE ADMISSÃO DE NOVOS PARTICIPANTES – DL	39
5. CUSTOS DE MANUTENÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE ACESSO – DL	40
SEÇÃO III – PROCESSO DE ADMISSÃO.....	40
SEÇÃO IV – PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE.....	42
SEÇÃO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	45

OBJETO

O presente Manual de Procedimentos para Admissão de Participante é redigido de acordo com o disposto nos seguintes documentos:

- a) Regulamento do Participante da Bolsa de Valores de São Paulo (Bolsa) e nos Procedimentos Operacionais da CBLC, que trata do segmento BOVESPA, abrangendo os mercados de ações, o BOVESPAFIX (renda fixa corporativa), o SOMAFIX (balcão organizado de renda fixa) e todos os demais mercados administrados por aquela Bolsa.
- b) Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS (“BM&FBOVESPA”), que trata do segmento BM&F, abrangendo os mercados de derivativos financeiros e do agronegócio, ativos (títulos públicos) e câmbio (moeda estrangeira para entrega) e todos os demais mercados administrados por aquela Bolsa.

Este manual tem como objetivo estabelecer e definir:

- i. As diversas categorias de autorização de acesso passíveis de outorga pela Bolsa, com as características gerais de cada uma;
- ii. As condições e os requisitos documentais, financeiros, de depósito de garantias, tecnológicos e operacionais aplicáveis a cada caso; e
- iii. Os custos de admissão, de manutenção das autorizações de acesso outorgados e a política de emolumentos mínimos aplicável a cada caso.

CAPÍTULO I – SEGMENTO AÇÕES (BOVESPA)

**MODELO DE ACESSO
SEGMENTO AÇÕES
(BOVESPA)**

SEÇÃO I – REQUISITOS PARA ADMISSÃO DE PARTICIPANTE

1. CONDIÇÕES GERAIS PARA AUTORIZAÇÃO DE PARTICIPANTE

- 1.1. As Sociedades Corretoras e demais participantes autorizados a operar nos mercados organizados de bolsa e balcão – segmento BOVESPA administrados pela Bolsa deverão, além do disposto no Regulamento do Participante, atender aos requisitos técnicos e de segurança de informações, operacionais e financeiros estabelecidos neste capítulo, mantendo-os durante todo o período de vigência do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação.
- 1.2. A Bolsa poderá, a seu exclusivo critério, estabelecer requisitos adicionais ou diferenciados segundo a categoria de acesso e as características do Participante. Será concedido um prazo de 30 a 180 dias para que o Participante se enquadre em tais requisitos, a contar da data de assinatura do Contrato de Acesso ou da data de comunicação das alterações requeridas.
- 1.3. Excetuando-se os requisitos técnicos e de segurança de informações, a supervisão e fiscalização do atendimento e da manutenção dos requisitos estabelecidos nos Regulamentos Operacionais, do Participante e no Manual de Procedimentos Operacionais, será realizada pela BSM, sem prejuízo das atribuições legais e regulamentares da Bolsa.
- 1.4. O Participante deverá cumprir os requisitos do Roteiro Básico de Auditoria do Programa de Qualificação Operacional – PQO. Para os novos Participantes, o enquadramento ao PQO é imediato.
- 1.5. A Bolsa poderá estipular prazo para saneamento de eventual desenquadramento do Participante em relação aos requisitos estabelecidos, não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de comunicação pela Bolsa.
- 1.6. Pelo não atendimento dos requisitos os Participantes sujeitam-se às penalidades de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação administrados pela Bolsa.
 - 1.6.1. A aplicação da penalidade de multa é de competência exclusiva da Bolsa.
 - 1.6.2. A penalidade de suspensão não deverá exceder 90 (noventa) dias, período no qual não sendo sanado o eventual desenquadramento, o Participante poderá ter seu Contrato de Acesso rescindido.
 - 1.6.3. O não atendimento dos requisitos pelo Participante no prazo máximo estipulado para reenquadramento implicará na rescisão do Contrato de Acesso e exclusão dos sistemas administrados pela Bolsa.
- 1.7. Das decisões da Bolsa ou da BSM que aplicarem penalidade, excetuando-se a penalidade de advertência, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Supervisão da BSM, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar da ciência da decisão.
- 1.8. Não serão autorizados a operar nos sistemas de negociação da Bolsa, intermediários que houverem dado causa a rescisão contratual por descumprimento de requisitos ou quaisquer outras obrigações previstas em Contrato de Acesso celebrado com a Bolsa ou em Contrato de Prestação de Serviços de Compensação e Liquidação de Operações com a CBLC.

- 1.9. Para efeito do item 1.7 será considerada como condição impeditiva à habilitação como Participante a presença no quadro societário e administrativo do pleiteante, de sócios e administradores de Participantes excluídos dos sistemas de negociação da Bolsa e de compensação e liquidação da CBLC.
- 1.10. São passíveis de outorga as seguintes categorias de participantes vinculados ao segmento BOVESPA:
- 1.10.1. **Acesso Pleno:** confere ao Participante o direito de se estabelecer em qualquer Unidade da Federação e intermediar operações nos mercados administrados pela Bolsa para investidores domiciliados em qualquer Unidade da Federação ou no Exterior;
- 1.10.2. **Acesso Regional:** confere ao Participante, estabelecido em qualquer das Unidades da Federação à exceção de São Paulo e Rio de Janeiro e DF, o direito de intermediar operações nos mercados administrados pela Bolsa, com a obrigação de cumprir um percentual mínimo operado para investidores domiciliados na Unidade da Federação em que o Participante se estabelecer;
- 1.10.3. **Acesso Pioneiro:** confere ao Participante, estabelecido em Unidade da Federação considerada pela Bolsa como região pioneira o direito de intermediar operações nos mercados administrados pela Bolsa, com a obrigação de cumprir um percentual mínimo operado para investidores domiciliados na Unidade da Federação em que o Participante se estabelecer;
- 1.10.4. **Acesso Renda Fixa e Balcão:** confere ao Participante o direito de intermediar operações, exclusivamente, nos mercados de renda fixa e/ou de balcão organizado administrados pela Bolsa, para investidores domiciliados em qualquer Unidade da Federação, ou no Exterior.

2. REQUISITOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES

- 2.1. Os Participantes, pela assinatura do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação receberão a infra-estrutura técnica descrita no Pacote Básico para condução de suas operações, devendo mantê-la durante o período de vigência contratual ou até autorização da Bolsa.
- 2.2. A homologação do Participante, pela Bolsa ou por entidade certificadora por ela credenciada, é pré-requisito para início de suas atividades.
- 2.3. Anualmente, em datas pré-agendadas, o Participante será reavaliado para observar se continua a atender os Requisitos. A Bolsa poderá, a qualquer momento, decidir pela reavaliação, devido a problemas intermitentes do Participante, observados pela Bolsa ou pelos clientes do Participante.
- 2.4. Na avaliação anual, o Participante que não atender os requisitos, estará sujeito às penalidades descritas a seguir, cumulativamente ou não, de acordo com a gravidade da infração:
- Multa, não superior a R\$10.000,00;

- Suspensão de parte ou todos os seus serviços;
- Descredenciamento.

2.5. Consideram-se requisitos técnicos necessários para autorização de Participante e manutenção de sua autorização para operar:

- Designar responsável pela área de Tecnologia, mantendo atualizadas suas informações perante a Bolsa (cf. modelo, Anexo I);
- Manter processos contínuos e atualizados de:
 - a. Planejamento de capacidade de processamento de dados dos servidores de rede para bom atendimento aos seus clientes (estudo prevendo quantidade estimada de clientes cadastrados, transações, posições, etc.);
 - b. Monitoração e posicionamento mensal para a Bolsa dos números estimados para os próximos 12 meses e os verificados nos últimos 6 meses;
- Possuir conexão adequada para suas dependências:
 - a. Todas as conexões devem se realizar através da RCCF ou VPN, entre os endereços oficiais do Participante (matriz e filiais) e da Bolsa.
 - b. A capacidade de conexão deverá respeitar a indicação feita no Anexo I do Regulamento do Participante e no Contrato de Acesso assinado entre a Bolsa e o Participante.
- Possuir contratos de aquisição e manutenção de toda sua infra-estrutura de hardware, software básico e sistemas aplicativos com vistas a atualização e solução de problemas;
- Conservar atualizado o inventário de sua infra-estrutura de tecnologia (servidores, roteadores, switches, storage, estações de trabalho, impressoras, etc.);
- Possuir infra-estrutura de comunicações (telefonias) adequadas, com gravação nos setores de controle da corretora / usuário que mantém contato com clientes e com a Bolsa;
- Manter controle de acesso físico e lógico às informações do Participante / usuário e seus clientes, com logs dos acessos;
- Controlar versões de sistemas instalados no ambiente de produção e manter trilhas de auditoria sobre as mudanças;
- Manter disponibilidade de seu site de Home Broker na internet igual ou superior a 99% no horário normal de negociação da BOVESPA, calculado em bases mensais;
- Cumprir os requisitos da Instrução CVM 380/02 e do Ofício Circular BOVESPA 014/2003 e suas alterações posteriores.

2.6. Consideram-se requisitos técnicos necessários, para Participantes da categoria plena:

- Possuir instalações dedicadas (CPD), isoladas e protegidas, onde serão instalados seus servidores e acesso de comunicação, com controle de temperatura e umidade.

- Possuir infra-estrutura alternativa de armazenamento de energia (no-break). Este ambiente deve ter processo adequado de controle de acesso para pessoas autorizadas;
- Manter esquema de segurança de informação e processos que permitam controle e inibição contra ataques lógicos externos e internos (antivírus, firewall, etc.);
- Manter back up de dados de seus sistemas, em periodicidade conforme determinam as normas e legislação vigente;
- Ter processos de tolerância a falhas e de contingência para seus processos críticos, bem como plano de recuperação de desastre. Indicar o endereço de seu site principal e de contingência de tecnologia;
- Testar periodicamente, ao menos duas vezes ao ano, seu plano de recuperação de desastre.

2.7. Consideram-se recomendáveis a adoção das seguintes práticas:

- Contratação de equipamentos e software fabricados por fornecedores de reconhecida idoneidade e qualidade técnica;
- Possuir infra-estrutura alternativa de geração de energia (gerador). Este ambiente deve ter processo adequado de controle de acesso para pessoas autorizadas;
- Utilização de cabeamento estruturado em sua rede interna;
- Dimensionamento dos equipamentos de rede de dados interna para suportar o trânsito de dados com performance e segurança adequadas, bem como a flexibilidade para a segmentação e/ou instalação de redes, necessários ao suporte de seus negócios;
- Manutenção de links de comunicação em velocidade adequada nas conexões do Participante (matriz e filiais) com seus sites externos de contingência ou prestadores de serviços de processamento ou hospedagem (caso existam);
- Manutenção de canais de acesso à Internet em quantidade e velocidade adequada para bom atendimento aos seus clientes;
- Manutenção de controle unificado para registro e acompanhamento de incidentes com sistemas, infra-estrutura de informática ou telecomunicações;
- Manutenção de pessoal interno ou contratado, em quantidade adequada e com capacitação técnica suficiente para administrar a infra-estrutura de tecnologia, seus sistemas aplicativos e seu processamento diário;
- Manutenção de processo de gerenciamento de mudanças de sistemas e infra-estrutura que preveja análise de impacto, plano de validação e plano de retorno em caso de falha na mudança, com foco em manter disponível os serviços prestados aos seus clientes;
- Estabelecimento de processo que analise de forma contínua os incidentes graves e/ou repetitivos em busca da correção da causa.

3. REQUISITOS OPERACIONAIS

3.1. Designação de Profissionais

- 3.1.1. O Participante deverá designar o Diretor Responsável pelo Mercado de Ações e o Gerente de Mesa / Terminal Supervisor / Controle de Ofertas, mantendo atualizadas suas informações perante a Bolsa.
- 3.1.2. O Participante indicará à Bolsa seus Operadores, solicitando o credenciamento dos mesmos, conforme estabelecido no Regulamento de Operações da Bolsa.

3.2. Requisitos de Escolaridade

- 3.2.1. O Diretor Responsável pelo Mercado e o Gerente de Mesa / Terminal Supervisor / Controle de Ofertas deverão possuir curso superior ou, no mínimo, 5 anos de atuação no mercado.
- 3.2.2. O Gerente de Mesa / Terminal Supervisor / Controle de Ofertas deverá ser aprovado em treinamento para utilização do aplicativo Controle de Ofertas.
- 3.2.3. Os Operadores credenciados pelos Participantes deverão possuir como escolaridade mínima o segundo grau completo e deverão ser aprovados em exame de habilitação em curso promovido pela Bolsa ou em entidade por ela reconhecida.
- 3.2.4. A Bolsa poderá, a seu critério, exigir a realização de cursos de reciclagem de Operadores em matérias por ela determinadas.

3.3. Requisitos de Conduta

- 3.3.1. Os sócios, administradores, operadores e prepostos do Participante deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
 - a. Ser absolutamente capaz para os atos da vida civil e comercial;
 - b. Não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos ou vadiagem;
 - c. Não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores ou, ainda, no mesmo período, não ter sofrido ação executiva nem ter sido condenado em ação de cobrança;
 - d. Não ter sido condenado por algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 15.12.76, na Lei nº 7.492, de 16.06.86 e na Lei nº 9.613, de 03.03.98, salvo se já determinada a reabilitação;
 - e. Estar reabilitado, em caso de ter sido declarado insolvente;
 - f. Não registrar em seu nome títulos protestados e não estar incluído como inadimplente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos nem no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC;
 - g. Não ter sido punido nos últimos 2 (dois) anos, nem ter sido inabilitado, temporária ou definitivamente, pela Bolsa, pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
 - h. Não ter sido condenado pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar ou fiscal nos últimos 2 (dois) anos;
 - i. Gozar de ilibada reputação e conduta compatível com a função; e

- j. Comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação e de comportamento.

3.3.2. A Bolsa poderá exigir a comprovação de outros requisitos relativos ao estado pessoal e patrimonial do Operador.

3.4. Requisitos Financeiros

3.4.1. A Bolsa não fará exigência de Patrimônio Líquido mínimo, mas os Participantes deverão enquadrar-se nas exigências de Patrimônio de Referência do BC (Res. 2099/94, 2548/98, 2607/99 e 3444/07).

3.4.2. Os Participantes deverão apresentar os seguintes requisitos mínimos de Capital de Giro Próprio (CGP):

Acesso Segmento BOVESPA	
Categoria do Participante	CGP
Plena	R\$3.750.000,00
Regional	R\$750.000,00
Pioneira	R\$750.000,00
Renda Fixa e Balcão	R\$750.000,00

3.4.3. Os Participantes deverão depositar garantias para constituição de um Fundo de Desempenho Operacional (FDO), conforme os valores a seguir apresentados:

Acesso Segmento BOVESPA	
Categoria do Participante	Valor
Plena	R\$6.000.000,00
Regional	R\$1.000.000,00
Pioneira	R\$1.000.000,00
Renda Fixa e Balcão	R\$1.000.000,00

3.4.4. Para os Participantes da Bolsa que possuírem também acesso aos demais sistemas e mercados administrados pela BM&FBOVESPA, a contribuição ao FDO será adicional àquela que venha a ser exigida por aquela Bolsa.

4. PROCESSO DE ADMISSÃO

4.1. As autorizações de acesso poderão ser concedidas após o Processo de Admissão, iniciado pelo Participante.

4.2. As etapas do Processo de Admissão serão conduzidas nos termos descritos neste item, cabendo ao Conselho de Administração deliberar positiva ou negativamente pela autorização de acesso, nos termos do estatuto social.

4.3. O processo de admissão se inicia pela apresentação, à Central de Cadastro de Participantes da Bolsa, de toda a documentação requerida.

4.4. Quando da apresentação do pedido de autorização de acesso, o Participante deverá comprovar:

- a. O pagamento da taxa de credenciamento, conforme o acesso pretendido, nos seguintes valores:

Acesso Segmento BOVESPA	
Categoria de Acesso	Valores
Plena	R\$10.000,00
Regional	R\$7.500,00
Pioneiro	R\$5.000,00
Renda Fixa e Balcão	R\$5.000,00

- b. O pagamento da taxa de licenciamento para trading, conforme o acesso pretendido, nos seguintes valores:

Acesso Segmento BOVESPA	
Categoria de Acesso	Valores
Plena	R\$300.000,00
Regional	R\$150.000,00
Pioneiro	R\$100.000,00
Renda Fixa e Balcão	R\$50.000,00

- c. Capacidade de atendimento dos requisitos operacionais para admissão de participante, conforme definido neste Manual;
- d. Capacidade de atendimento das exigências financeiras e de depósito de garantias, conforme definidas no item 3.4 acima.

- 4.5. Caso o Participante desista da sua admissão ou deixe, injustificadamente, de atender aos prazos estabelecidos, o Processo de Admissão perderá efeito e será encerrado, com a conseqüente entrega da documentação apresentada, a devolução dos valores pagos a título de custos de admissão, com exceção do valor relativo à taxa de credenciamento.
- 4.6. Na hipótese de o Conselho de Administração deliberar pela não concessão da autorização de acesso, o Processo de Admissão perderá efeito e será encerrado, com a conseqüente entrega da documentação apresentada, a devolução dos valores pagos a título de custos de admissão, com exceção do valor relativo à taxa de credenciamento.
- 4.7. O Participante desistente não poderá dar início a novo Processo de Admissão, para qualquer categoria, nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes ao encerramento do processo.
- 4.8. O Diretor Presidente da Bolsa poderá alterar, a qualquer tempo, os valores das taxas de credenciamento e licenciamento para trading, divulgando os novos valores ao mercado.
- 4.9. O valor da taxa de licenciamento poderá ser parcialmente recuperado pelo Participante, caso este gere valores de emolumento acima do mínimo estabelecido pela Bolsa, considerando o período de seis meses a um ano. O valor máximo a ser recuperado da taxa de licenciamento não excederá a 50% por segmento.

4.10. Os Participantes que possuem Acesso Irrestrito de Negociação no segmento BM&F podem requerer autorização para operar na Bolsa, na categoria plena, sem a incidência da taxa de credenciamento. Nesse caso, será concedido desconto de 33,33% sobre a taxa de licenciamento.

4.11. Taxa de Manutenção Anual – Licenciamento para Trading

A taxa de manutenção anual é cobrada de todos os participantes com objetivo de cobrir as atividades de auditoria do Programa de Qualificação Operacional e será de 5% sobre o valor base estabelecido como taxa de licenciamento para trading.

4.11.1. O detentor de direito de negociação no segmento BM&F que possua autorização para operar no segmento BOVESPA pagará somente uma taxa de manutenção. Havendo distinção entre a taxa de manutenção cobrada para o segmento BM&F e para o segmento BOVESPA, aplicar-se-á o percentual de 5% sobre a taxa de maior valor. A taxa de manutenção anual deve ser paga sempre no primeiro dia útil do ano.

4.12. Emolumento Mínimo Mensal

Os participantes com acesso ao segmento BOVESPA deverão realizar, mensalmente, o pagamento de emolumento mínimo, que poderá ser diferenciado em função do tipo de acesso.

O valor devido a título de emolumento mínimo será calculado como a diferença, caso positiva, entre o valor de emolumento mínimo mensal estabelecido pela Bolsa e o valor dos emolumentos gerados pelas operações executadas pelo detentor do acesso no mês em questão.

Acesso Segmento BOVESPA	
Categoria de Acesso	Valores
Plena	R\$50.000,00
Regional	R\$10.000,00
Pioneira	R\$3.500,00
Renda Fixa e Balcão	R\$3.500,00

Para a apuração do valor do emolumento mínimo mensal, será adotado o seguinte critério:

- Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Participante poderá solicitar a devolução do excesso de emolumentos mínimos pagos no semestre anterior, caso os emolumentos das operações realizadas sejam superiores aos emolumentos mínimos pagos no semestre anterior;
- Caso o participante seja detentor de direito de negociação no segmento BM&F e seja Participante da categoria de acesso pleno no segmento BOVESPA, o valor do emolumento mínimo corresponderá à soma dos valores gerados até o limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

4.13. O Diretor Presidente da Bolsa poderá alterar, a qualquer tempo, a política aplicável ao valor do emolumento mínimo mensal, divulgando as novas regras e valores ao mercado.

4.14. O Participante que requerer simultaneamente sua autorização para operar na Bolsa e o Direito de Negociação – DN na BM&FBOVESPA pagará a taxa de credenciamento uma única vez. Se os valores da taxa de credenciamento cobrada pela Bolsa e pela BM&FBOVESPA forem diferentes, será exigida a taxa de maior valor.

4.15. Participantes já habilitados no segmento BOVESPA e que desejam trocar de categoria acesso.

4.15.1. De Regional para Plena: o procedimento e custos de admissão são idênticos ao item anterior, ou seja, será concedido um desconto de 33% sobre o valor da categoria pretendida em relação à atual.

4.15.2. Para os demais acessos: não haverá incidência da taxa de credenciamento, e a taxa de licenciamento para trading corresponderá à diferença entre as taxas de licenciamento da categoria pretendida e a atual.

Anexo 1 – Identificação de responsável técnico (modelo)

Contatos Técnicos

1) Responsável pela área de Tecnologia:

Nome:

Telefone:.....

E-mail:.....

2) Demais contatos técnicos:

Nome (s):

Telefone (s):.....

E-mail (s):.....

Localização: Matriz () Filial () * caso seja filial , qual o endereço?

3) Existem contatos técnicos no turno da noite? Quais são?

Obs.: As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail CAB@BOVESPA.COM.BR.

SEÇÃO II – ACESSO DE PARTICIPANTES DA CBLIC: AGENTES DE COMPENSAÇÃO, AGENTES DE CUSTÓDIA E AGENTES DE LIQUIDAÇÃO BRUTA

1. SOLICITAÇÃO DE ADMISSÃO

Para exercer as atividades de Agente de Compensação, Agente de Custódia e Agente de Liquidação Bruta perante a CBLIC, as instituições devem ser elegíveis para a categoria de atuação pretendida e atender aos critérios de admissão, aos requisitos de capital, aos requisitos técnicos e operacionais, bem como estabelecer vínculos contratuais na forma do disposto no Regulamento, em que conste compromisso expresso de submeter à Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”) quaisquer conflitos referentes à admissão e à sua atuação como Agente de Compensação, Agente de Custódia e Agente de Liquidação Bruta perante a CBLIC.

Os Participantes atuais deverão cumprir os requisitos do Roteiro Básico de Auditoria do Programa de Qualificação Operacional (PQO), dentro de um prazo não superior a seis meses, e os novos Participantes deverão enquadrar-se imediatamente.

A instituição que deseje atuar como Agente de Compensação, Agente de Custódia, e/ou Agente de Liquidação Bruta deverá encaminhar solicitação de credenciamento formal instruída de documentação específica, prevista no item (1.1) abaixo.

Para atuar como Banco Liquidante dos Agentes de Compensação, Agente de Custódia e Agente de Liquidação Bruta, as instituições financeiras também devem encaminhar solicitação de credenciamento formal instruída de documentação específica, prevista no item (1.2) abaixo.

1.1. São passíveis de outorga as seguintes categorias de participantes vinculados à CBLIC:

1.1.1. Agentes de Compensação Plenos:

Exercem as atividades de liquidação para carteira própria e de seus clientes, bem como para contas de outras corretoras e investidores institucionais de grande porte, denominados Clientes Qualificados.

1.1.2. Agentes de Compensação Próprios:

Exercem as atividades de colateralização e liquidação:

- de carteira própria e de seus clientes;
- de operações intermediadas por empresas do mesmo grupo econômico e de empresas do grupo econômico, intermediadas por quaisquer outras instituições;
- entidades de investimento coletivo por eles administradas ou de alguma maneira, relacionadas ao mesmo grupo econômico.

1.1.3. Agentes de Compensação Específicos:

Exercem as atividades de colateralização e liquidação de operações com títulos de renda fixa privados, emitidos por empresas não financeiras e com Ativos negociados nos Ambientes de Negociação:

- da carteira própria e de seus clientes;
- de operações intermediadas por empresas do mesmo grupo econômico;
- de empresas do mesmo grupo econômico, intermediadas por quaisquer outras instituições;
- de entidades de investimento coletivo por eles administradas ou de alguma maneira, relacionadas ao mesmo grupo econômico.

1.2. Documentação para Solicitação de Admissão

1.2.1. Agente de Compensação

De Representação:

- Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central ou por Órgão que autorize o início das atividades da Instituição – original ou cópia autenticada;
- Estatuto Social ou, quando tratar-se de Ltda., Contrato Social – cópia autenticada, registrado na Junta Comercial e homologado pelo Banco Central do Brasil (última atualização);
- Balancete do mês imediatamente anterior à apresentação da solicitação à CBLC e balanço relativo aos últimos três semestres – Cópia autenticada;
- Posição Acionária da Instituição – Original ou Cópia autenticada;
- Comprovação de eleição dos Diretores da Instituição e/ou Administradores (Ata de Assembléia ou Alteração Contratual) – Cópia autenticada, registrada na Junta Comercial;
- Homologação da investidura no cargo dos Diretores, expedida pelo Banco Central do Brasil – Cópia autenticada;
- Carteira de Identidade dos Diretores – Cópia autenticada;
- Cartão de inscrição do CPF/MF dos Diretores – Cópia autenticada.

De Contratação:

- Contratos:
 - Agente de Compensação Pleno e Próprio – Contrato de Prestação de Serviços de Compensação e Liquidação de Operações.
 - Agente de Compensação Específico – Contrato de Prestação de Serviços de Compensação e Liquidação de Operações
- Termo de Indicação de Banco Liquidante;
- Termo de Responsabilidade da Conexão à CBLC;
- Cartão de Procuração de Credenciamento, Identificação e Assinaturas;
- Carta de indicação de funcionário privilegiado para utilização dos serviços da CBLC;
- Ficha Cadastral da instituição e dos Diretores.

1.2.2. Agente de Liquidação Bruta**De Representação:**

- Estatuto Social ou, quando se tratar de Ltda., Contrato Social – Cópia autenticada, registrado na Junta Comercial e Homologado pelo Banco Central do Brasil (última atualização);
- Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão que autorize o início das atividades da Instituição – Original ou Cópia autenticada;
- Balancete do mês imediatamente anterior e balanço relativo aos últimos três semestres – Cópia autenticada;
- Posição Acionária da Instituição – Original ou Cópia autenticada;
- Comprovação de eleição dos Diretores da Instituição e/ou administradores (Ata de Assembléia ou Alteração Contratual) – Cópia autenticada, registrada na Junta Comercial;
- Homologação da investidura no cargo dos Diretores, expedida pelo Banco Central do Brasil – Cópia autenticada;
- Carteira de Identidade dos Diretores – Cópia autenticada;
- Cartão de inscrição do CPF/MF dos Diretores – Cópia autenticada.

De Contratação:

- Contrato de Prestação de Serviços de Liquidação Bruta de operações – Mercado de Renda Fixa Privada e Mercado de balcão organizado.
- Termo de Responsabilidade da Conexão à CBLC;
- Cartão de Procuração de Credenciamento, Identificação e Assinaturas;
- Carta de indicação de funcionário privilegiado para utilização dos serviços da CBLC;
- Termo de Indicação de banco Liquidante da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia;
- Ficha Cadastral dos Diretores;
- Contrato de Prestação de Serviços de Liquidação Bruta de operações – Mercado de Renda Fixa Privada e Mercado de balcão organizado.

1.2.3. **Agente de Custódia**

De Representação:

- Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central ou por outro Órgão que autorize o início das atividades da Instituição – Original ou Cópia autenticada;
- Estatuto ou Contrato Social – Cópia autenticada, registrada na Junta Comercial e homologada pelo Banco Central do Brasil;
- Comprovação de eleição dos Diretores da Instituição e/ou Administradores da Conta (Ata de Assembléia ou Alteração Contratual) – Cópia autenticada/registrada na Junta Comercial;
- Balanço ou Balancete – balanço do último semestre da data do pedido ou balancete levantado em prazo não superior a 60 dias da data do pedido;
- Posição Acionária da Instituição – Original ou cópia autenticada;
- Documento que outorga poderes ao administrador da Conta de Custódia para representar a Instituição (se a conta for administrada);
- Ato Declaratório expedido pela CVM e/ou Código Operacional CVM;

De Contratação:

- Contrato de Prestação de Serviço de Custódia de Ativos;
- Termo de Indicação de Banco de Agente de Custódia;
- Cartão Procuração de credenciamento, identificação e assinaturas;
- Ficha Cadastral da instituição e dos diretores;
- Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviço de Custódia de Ativos – Opcional;
- Carta de indicação de funcionário privilegiado para utilização dos serviços da CBLC;
- Carta solicitando liberação de crachá para funcionário retirar documentos junto à CBLC na Praça de São Paulo – Opcional.

1.2.4. **Bancos Liquidantes**

Qualquer instituição financeira regularmente autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar como banco comercial esta apta a atuar como Banco Liquidante, devendo, para tanto, providenciar sua habilitação na CBLC e apresentar a seguinte documentação:

De Representação:

- Estatuto Social – cópia autenticada do Estatuto, registrado na junta comercial e homologado pelo Banco Central do Brasil (última atualização);
- Comprovação de eleição dos diretores da instituição e/ou administradores (Ata de Assembléia) – cópia autenticada, registrada na junta comercial;
- Homologação da investidura no cargo dos Diretores, expedida pelo Banco Central do Brasil – cópia autenticada;
- Cópia da carteira de identidade dos diretores – cópia autenticada;
- Cópia do cartão de inscrição do CPF/MF dos diretores – cópia autenticada.

De Contratação:

- Declaração de adesão às disposições do Regulamento e das demais normas vigentes;
- Cartão Procuração de Credenciamento, Identificação e Assinaturas;
- Ficha Cadastral de Banco Liquidante;
- Ficha Cadastral de Diretores;
- Carta de indicação do funcionário responsável pela RSFN; e
- Carta de indicação do funcionário responsável pela atividade de Liquidação (piloto de reservas).

2. CUSTOS DE ADMISSÃO E MANUTENÇÃO

Para exercer as atividades de Agente de Compensação, Agente de Custódia e Agente de Liquidação Bruta perante a CBLC, deverá ser comprovado o pagamento das taxas a seguir discriminadas.

O Diretor Presidente poderá alterar, a qualquer tempo, os valores dessas taxas, divulgando os novos valores ao mercado.

2.1. Taxa de Credenciamento

Para exercer as atividades de Agente de Compensação, Agente de Custódia e Agente de Liquidação Bruta perante a CBLC, deve-se comprovar o pagamento da taxa de credenciamento quando da apresentação do pedido de admissão, nos seguintes valores:

Categoria	Taxa de Credenciamento
Agente de Compensação Pleno	R\$10.000,00
Agente de Compensação Próprio	R\$7.500,00
Agente de Compensação Específico	R\$5.000,00
Agente de Custódia	R\$5.000,00
Agente de Liquidação Bruta	R\$4.000,00

Caso o requerente desista do processo, a taxa de credenciamento não será devolvida.

Caso seja requerida a admissão como Agente de Compensação, Agente de Custódia e Agente de Liquidação Bruta perante a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC e, simultaneamente, a concessão de Direitos de Liquidação – DL perante as Câmaras de Derivativos, de Câmbio e de Ativos da BM&FBOVESPA, a taxa de credenciamento será exigida uma única vez. Havendo distinção entre a taxa de credenciamento cobrada para o exercício das atividades de Agente de Compensação, Agente de Custódia e Agente de Liquidação Bruta perante a CBLC e para a concessão de DL perante as Câmaras de Derivativos, de Câmbio e de Ativos da BM&FBOVESPA, será exigida a taxa de maior valor.

2.2. Taxa de Admissão

Para exercer as atividades de Agente de Compensação, Agente de Custódia e Agente de Liquidação Bruta perante a CBLC, deve-se comprovar o pagamento da taxa de admissão quando da apresentação do pedido de admissão, nos seguintes valores:

Categoria	Taxa de Admissão
Agente de Compensação Pleno	R\$150.000,00
Agente de Compensação Próprio	R\$100.000,00
Agente de Compensação Específico	R\$50.000,00
Agente de Custódia	R\$30.000,00
Agente de Liquidação Bruta	R\$10.000,00

2.3. Taxa de Manutenção Anual

Os Agentes de Compensação, Agentes de Custódia e Agentes de Liquidação Bruta credenciados deverão efetuar o pagamento da taxa de manutenção anual, cujo valor corresponderá a 5% do valor base estabelecido como taxa de admissão.

A taxa de manutenção anual deve ser paga sempre no primeiro dia útil do ano.

2.4. Fundo de Liquidação

Os Agentes de Compensação deverão aportar contribuição inicial mínima para o Fundo de Liquidação de Operações, em valores diferenciados de acordo com a categoria dos Agentes de Compensação.

Categoria	Contribuição Mínima para o FL
Agente de Compensação Pleno	R\$7.900.000,00
Agente de Compensação Próprio	R\$2.600.000,00

3. REQUISITOS DE CAPITAL

A CBLC, para fins de deliberação sobre a solicitação recebida, verifica a adequação da instituição requerente aos requisitos mínimos de capital, técnicos e operacionais específicos ao desempenho da atividade pretendida.

A CBLC verifica o atendimento aos requisitos de capital no momento da avaliação da solicitação recebida e também periodicamente com o objetivo de garantir a permanente aderência aos requisitos de capital.

3.1. Requisitos de Capital do Agente de Compensação

Os requisitos mínimos de capital variam conforme a categoria de atuação do Agente de Compensação.

Para a verificação da observância desses requisitos, os Agentes de Compensação instituições financeiras devem encaminhar à Gerência de Controle de Risco da CBLC, até o décimo quinto dia de cada mês, cópias dos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo do patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de riscos de operações ativas; e
- Demonstrativo da aplicação de recursos no ativo permanente.

Na apuração do patrimônio líquido, do capital circulante líquido e do capital de giro próprio dos Agentes de Compensação, a CBLC poderá ajustar as contas evidenciadas nos balancetes enviados, de acordo com os seus exclusivos critérios e observadas as boas práticas de análise de demonstrativos financeiros.

3.2. Agente de Compensação Pleno – Instituição Não Bancária

As instituições que exerçam a atividade de Agente de Compensação Pleno e não sejam instituições bancárias (bancos múltiplos, bancos comerciais ou bancos de investimento) devem apresentar os seguintes requisitos mínimos de patrimônio líquido, capital circulante líquido e capital de giro próprio:

Patrimônio Líquido (PL):

- R\$3,0 milhões e R\$2,0 milhões por Participante de Negociação ou Investidor Qualificado; ou
- R\$3,0 milhões e R\$2,0 milhões para cada R\$100,0 milhões liquidados mensalmente por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou
- O maior entre os dois acima, limitado ao máximo de R\$17,0 milhões.

Capital Circulante Líquido (CCL) / Capital de Giro Próprio (CGP):

- R\$1,0 milhão e R\$0,5 milhão por Participante de Negociação ou Investidor Qualificado; ou
- R\$1,0 milhão e R\$0,5 milhão para cada R\$100,0 milhões liquidados mensalmente por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou
- O maior entre os dois acima, limitado ao máximo de R\$15,0 milhões.

3.3. Do Agente de Compensação Pleno – Instituição Bancária

As instituições que exerçam a atividade de Agente de Compensação Pleno e sejam instituições bancárias (bancos múltiplos, bancos comerciais ou bancos de investimento) devem apresentar os seguintes requisitos mínimos de patrimônio líquido e folga de imobilizações:

Patrimônio Líquido (PL):

- R\$3,0 milhões e R\$2,0 milhões por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou
- R\$3,0 milhões e R\$2,0 milhões para cada R\$100,0 milhões liquidados mensalmente por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou
- Patrimônio Líquido exigido, como definido no Anexo IV da Resolução CMN n.º 2.099, de 17/08/94, e legislação posterior (cálculo do Índice de Basileia); ou
- O maior entre os três acima, limitado ao máximo de R\$17,0 milhões.

Na verificação dos requisitos mínimos acima estabelecidos, será considerado o PLA – patrimônio líquido ajustado, na forma da Resolução CMN n.º 2.099 acima.

Além do atendimento ao requisito de Patrimônio Líquido, os Agentes de Compensação que sejam instituições bancárias devem atender também aos requisitos de:

- Índice de Imobilizações, como definido na Resolução CMN n.º 2.283, de 05/06/1996, e legislação posterior, aplicando-se o mesmo percentual máximo requerido pelo CMN ou pelo Banco Central do Brasil; e
- Folga de Imobilizações, calculada de acordo com a Resolução CMN n.º 2.283:
 - R\$1,0 milhão e R\$0,25 milhão por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou

- R\$1,0 milhão e R\$0,5 milhão para cada R\$100,0 milhões liquidados mensalmente por Participante de Negociação ou por Investidor Qualificado; ou
- O maior entre os dois acima, limitado ao requisito máximo de R\$15,0 milhões.

Na verificação desses requisitos mínimos serão considerados os mesmos critérios utilizados pelo Banco Central do Brasil, especialmente nos casos em que a instituição tenha optado pela apuração consolidada dos Limites Operacionais, nos termos da Resolução CMN n.º 2.283.

Para a verificação da observância desses requisitos, os Agentes de Compensação Próprios e Plenos instituições financeiras devem encaminhar à gerência de Controle de Risco da CBLC, até o décimo quinto dia de cada mês, cópias dos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo do Patrimônio Líquido Ajustado Compatível com o Grau de Riscos de Operações Ativas; e
- Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Ativo Permanente.

Na apuração do Patrimônio Líquido, do Capital Circulante Líquido e do Capital de Giro Próprio dos Agentes de Compensação, a CBLC poderá ajustar as contas evidenciadas nos balancetes enviados, de acordo com os seus exclusivos critérios e observadas as boas práticas de análise de demonstrativos financeiros.

Conforme disposto no Regulamento, a CBLC pode, a seu critério, alterar os requisitos mínimos de capital.

3.4. Do Agente de Compensação Próprio e do Agente de Compensação Específico – Instituição Não Bancária

As instituições que exerçam a atividade de Agente de Compensação Próprio e não sejam instituições bancárias (bancos múltiplos, bancos comerciais ou bancos de investimento) devem apresentar os seguintes requisitos mínimos de patrimônio líquido, capital circulante líquido e capital de giro próprio:

- Patrimônio Líquido (PL) – exigência de patrimônio mínimo estabelecida pelo Banco Central do Brasil: R\$3,0 milhões; e ?
- Capital Circulante Líquido (CCL) / Capital de Giro Próprio (CGP) igual ou maior a R\$600 mil.

3.5. Do Agente de Compensação Próprio e do Agente de Compensação Específico – Instituição Bancária

As instituições que exerçam a atividade de Agente de Compensação Próprio e sejam instituições bancárias (bancos múltiplos, bancos comerciais ou bancos de investimento) devem apresentar os seguintes requisitos mínimos de patrimônio líquido e folga de imobilizações:

O maior valor de Patrimônio Líquido (PL) entre:

- R\$3,0 milhões; ou
- Patrimônio Líquido exigido, como definido no Anexo IV da Resolução CMN nº 2.099, de 17/08/94, e legislação posterior (cálculo do Índice de Basiléia).

Na verificação destes requisitos será considerado o PLA – Patrimônio Líquido Ajustado, na forma da Resolução CMN n.º 2.099 acima.

Além do atendimento ao requisito de Patrimônio Líquido, os Agentes de Compensação que sejam instituições bancárias devem atender também aos requisitos de:

- Índice de Imobilizações, como definido na Resolução CMN n.º 2.283, de 05/06/1996, e legislação posterior, aplicando-se o mesmo percentual máximo requerido pelo CMN ou pelo Banco Central do Brasil; e
- Folga de Imobilizações, calculada de acordo com a Resolução CMN n.º 2.283, mencionada acima, aplicando-se o requisito mínimo de R\$1,0 milhão.

3.6. Requisitos de Capital e Limites de Custódia do Agente de Custódia

Os requisitos mínimos de capital variam conforme a categoria de atuação do Agente de Custódia.

Para a verificação da observância desses requisitos, os Agentes de Custódia instituições financeiras devem encaminhar à CBLC, até o décimo quinto dia de cada mês, cópias do demonstrativo do patrimônio líquido ajustado.

Na apuração do patrimônio líquido, a CBLC poderá ajustar as contas evidenciadas nos balancetes enviados, de acordo com os seus exclusivos critérios e observadas as boas práticas de análise de demonstrativos financeiros.

O valor dos Ativos em custódia a ser considerado para verificação do enquadramento no Limite de Custódia será aquele calculado no último dia do mês, ou a qualquer momento a critério da CBLC, tendo como base a quantidade depositada de cada Ativo e o último preço médio verificado no mercado onde for negociado.

3.7. Do Agente de Custódia Pleno

As instituições que exerçam a atividade de Agente de Custódia Pleno devem possuir Patrimônio Líquido superior a R\$10 milhões. Os Agentes de Custódia Plenos podem custodiar Ativos junto à Depositária sem limite pré-estabelecido.

A CBLC poderá, a qualquer momento, estabelecer Limites de Custódia para os Agentes de Custódia Plenos.

3.8. Do Agente de Custódia Próprio

As instituições que exerçam a atividade de Agente de Custódia Próprio deverão possuir Patrimônio Líquido superior a R\$1,5 milhão.

Os Agentes de Custódia Próprios que possuam Patrimônio Líquido superior a R\$1,5 milhão e inferior a R\$5 milhões deverão atender às seguintes regras:

- Respeitar o Limite de Custódia correspondente ao valor do patrimônio líquido multiplicado por um índice igual a 10; e

- Respeitar o Limite de Custódia correspondente ao valor custodiado de R\$20 milhões para o conjunto de clubes de investimento e investidores institucionais para os quais prestem serviço de custódia.

Os Agentes de Custódia Próprios que possuam Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$5 milhões e inferior a R\$10 milhões deverão respeitar o Limite de Custódia correspondente ao valor custodiado de R\$20 milhões para o conjunto de clubes de investimento e investidores institucionais para os quais prestem serviço de custódia.

O valor do Patrimônio Líquido referido será aquele consolidado considerando valor constante dos demonstrativos financeiros do Agente de Custódia e empresas integrantes do grupo econômico de que faça parte.

Para efeito do disposto neste item, será considerado como grupo econômico aquele constituído por acionistas controladores e empresas filiadas, entendendo-se como empresa filiada aquela que controle, ou seja, direta ou indiretamente controlada pelo Agente de Custódia.

O índice a que se refere o Limite de Custódia poderá ser alterado pela CBLC, a qualquer tempo, e deverá ser comunicado aos Agentes de Custódia.

Não será considerado para adequação ao Limite de Custódia o valor dos Ativos:

- Da conta própria do Agente de Custódia;
- Da Conta de Custódia de Investidores pessoas físicas ou jurídicas que façam parte do mesmo grupo econômico do Agente de Custódia;
- Objeto de colocação primária em processo de liquidação mantidos em Contas de Custódia de Investidor que tenha, formalmente, dispensado toda e qualquer reivindicação ou pleito reparatório sobre mecanismos de proteção de investidor mantidos pela CBLC ou por quaisquer Ambientes de Negociação para os quais a CBLC preste serviço;
- Da Conta de Custódia de Investidor, detentor de posição superior a R\$1 milhão, que tenha, formalmente, dispensado toda e qualquer reivindicação ou pleito reparatório sobre mecanismos de proteção de investidor mantidos pela CBLC ou por quaisquer Ambientes de Negociação para os quais a CBLC preste serviço.

3.9. Do Agente Especial de Custódia

Os Agentes Especiais de Custódia podem custodiar Ativos junto à Depositária única e exclusivamente para Conta de Custódia própria sem requisito mínimo de patrimônio líquido e Limite de Custódia pré-estabelecidos.

A CBLC poderá, a qualquer momento, estabelecer Limites de Custódia para o Agente Especial de Custódia.

4. REQUISITOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES

A homologação do Participante pela CBLC ou por entidade certificadora por ela credenciada é pré-requisito para início das atividades. Anualmente, em datas previamente divulgadas, o Participante será avaliado quanto ao atendimento dos requisitos técnicos e de segurança de informações. A CBLC poderá, a qualquer momento, decidir pela realização de avaliação devido a problemas intermitentes do Participante observados pela CBLC.

Na avaliação anual, o Participante que não atender aos requisitos estabelecidos estará sujeito às penalidades descritas a seguir, cumulativamente ou não, de acordo com a gravidade da infração:

- Multa não superior a R\$10.000,00;
- Suspensão de parte ou todos os seus serviços;
- Descredenciamento.

Consideram-se requisitos técnicos necessários para a autorização do Participante e manutenção da autorização:

- Indicação do responsável pela área de Tecnologia nos moldes do modelo a seguir que deverá ser encaminhado para o e-mail cab@BOVESPA.com.br.

Contatos Técnicos

Responsável pela área de Tecnologia:

Nome:.....

Telefone:.....

E-mail:.....

Demais contatos técnicos:

Nome(s):.....

Telefone(s):.....E-

mail(s):.....

Localização(*): Matriz () Filial ()

(*). Em caso de filial, informar o endereço.

Existem contatos técnicos no turno da noite? Sim () Não ()

Em caso afirmativo, indicar nomes, telefones e e-mails.

- Manter processos contínuos e atualizados de:
 - Planejamento de capacidade de processamento de dados dos servidores de rede para bom atendimento aos seus clientes (estudo prevendo quantidade estimada de clientes cadastrados, transações, posições, etc.);
 - Monitoração e posicionamento mensal para a Bolsa e CBLC dos números estimados para os próximos 12 meses e os verificados nos últimos 6 meses;
- Possuir conexão adequada para suas dependências:
 - As conexões devem se realizar através da RCCF ou VPN via Internet, entre os endereços oficiais (matriz e filiais) do Participante e a CBLC, conforme a orientação técnica da CBLC;

- A capacidade da conexão deverá ser a indicada na Tabela de Preços e Serviços da CBLC.
- Possuir contratos de aquisição e manutenção de toda sua infra-estrutura de hardware, software básico e sistemas aplicativos com vistas a atualização e solução de problemas;
- Conservar atualizado o inventário de sua infra-estrutura de tecnologia (servidores, roteadores, switches, storage, estações de trabalho, impressoras, etc.);
- Possuir infra-estrutura de comunicações (telefonia) adequadas, com gravação nos setores de controle do Participante que mantém contato com clientes e com a CBLC;
- Manter controle de acesso físico e lógico às informações do Participante / usuário interno e seus clientes, com logs dos acessos; e
- Controlar versões de sistemas instalados no ambiente de produção e manter trilhas de auditoria sobre as mudanças.

Consideram-se requisitos técnicos necessários para os Agentes de Compensação e Agentes de Custódia Plenos:

- Possuir instalações dedicadas (CPD), isoladas e protegidas, onde serão instalados seus servidores e acesso de comunicação, com controle de temperatura e umidade.
- Possuir infra-estrutura alternativa de armazenamento de energia (nobreak). Este ambiente deve ter processo adequado de controle de acesso para pessoas autorizadas;
- Manter esquema de segurança de informação e processos que permitam controle e inibição contra ataques lógicos externos e internos (antivírus, firewall, etc.);
- Manter back ups de dados de seus sistemas, em periodicidade conforme determinam as normas e legislação vigente;
- Ter processos de tolerância a falhas e de contingência para seus processos críticos, bem como plano de recuperação de desastre. Indicar o endereço de seu site principal e de contingência de tecnologia; e
- Testar periodicamente, ao menos duas vezes ao ano, seu plano de recuperação de desastre.

Consideram-se ainda recomendáveis a adoção das seguintes práticas:

- Contratação de equipamentos e software fabricados por fornecedores de reconhecida idoneidade e qualidade técnica;
- Possuir infra-estrutura alternativa de geração de energia (gerador). Este ambiente deve ter processo adequado de controle de acesso para pessoas autorizadas;
- Utilização de cabeamento estruturado em sua rede interna;
- Dimensionamento dos equipamentos de rede de dados interna para suportar o trânsito de dados com performance e segurança adequadas, bem como a flexibilidade para a segmentação e/ou instalação de redes, necessários ao suporte de seus negócios;
- Manutenção de links de comunicação em velocidade adequada nas conexões do Participante (matriz e filiais) com seus sites externos de contingência ou prestadores de serviços de processamento ou hospedagem (caso existam);
- Manutenção de canais de acesso à Internet em quantidade e velocidade adequada para bom atendimento aos seus clientes;

- Manutenção de controle unificado para registro e acompanhamento de incidentes com sistemas, infra-estrutura de informática ou telecomunicações;
- Manutenção de pessoal interno ou contratado, em quantidade adequada e com capacitação técnica suficiente para administrar a infra-estrutura de tecnologia, seus sistemas aplicativos e seu processamento diário;
- Manutenção de processo de gerenciamento de mudanças de sistemas e infra-estrutura que preveja análise de impacto, plano de validação e plano de retorno em caso de falha na mudança, com foco em manter disponível os serviços prestados aos seus clientes;
- Estabelecimento de processo que analise de forma contínua os incidentes graves e/ou repetitivos em busca da correção da causa raiz.

5. DELIBERAÇÃO DA CBLC

Com base na análise da documentação apresentada, a CBLC avalia a adequação da instituição requerente à categoria de atuação pretendida e a comunica formalmente sobre sua aprovação ou não.

CAPÍTULO II – SEGMENTO BM&F

**MODELO DE ACCESO
SEGMENTO BM&F
(BM&F)**

SEÇÃO I – DIREITO DE NEGOCIAÇÃO – DN

1. Categorias de DN

- 1.1. Os DN outorgados possibilitam a seus detentores a atuação direta, sem intervenção de intermediários, nos sistemas de negociação e/ou de registro de operações administrados ou autorizados pela BM&FBOVESPA.
- 1.2. Os DN outorgados podem ser do tipo irrestrito ou restrito, conforme estabelecido no Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA.
- 1.3. O DN irrestrito confere ao titular:
 - i. O direito de executar negócios nos sistemas de negociação administrados ou autorizados pela BM&FBOVESPA, no segmento BM&F;
 - ii. O direito de registrar operações de mercado de balcão nos sistemas de negociação administrados ou autorizados pela BM&FBOVESPA, oferecidos com tal finalidade; e
 - iii. O direito de realizar as operações mencionadas nos itens (i) e (ii) acima com todos os tipos de contratos e/ou ativos autorizados à negociação.
- 1.4. O DN restrito confere ao titular:
 - i. O direito de executar negócios nos sistemas de negociação administrados ou autorizados pela BM&FBOVESPA especificamente autorizados para a categoria de DN restrito em questão;
 - ii. O direito de registrar operações de mercado de balcão nos sistemas de negociação administrados ou autorizados pela BM&FBOVESPA especificamente autorizados para a categoria de DN restrito em questão; e
 - iii. O direito de realizar as operações mencionadas nos itens (i) e (ii) com os contratos e/ou ativos especificamente autorizados para a categoria de DN restrito em questão.
- 1.5. São passíveis de outorga as seguintes categorias de DN restritos:
 - 1.5.1. **DN restritos vinculados à negociação de Contratos de Derivativos:**
 - (i) **Derivativos de Taxa de Juro:** para negociação, em pregão de viva voz ou eletrônico, de contratos derivativos referenciados em (a) taxa de juro denominada em moeda local, (b) taxa de juro denominada em moeda estrangeira (cupom cambial), (c) títulos emitidos pelo governo brasileiro (Global Bonds), (d) títulos emitidos por governos de outros países (US Treasuries), (e) taxa de juro real (cupom de inflação), (f) índices de inflação, e (g) Credit Default Swaps (CDS).
 - (ii) **Derivativos de Taxa de Câmbio:** para negociação, em pregão de viva voz ou eletrônico, de contratos derivativos referenciados em taxa de câmbio.
 - (iii) **Derivativos de Índices de Ações:** para negociação, em pregão de viva voz ou eletrônico, de contratos derivativos referenciados em índices de ações.
 - (iv) **Derivativos Agropecuários – Grãos:** para negociação, em pregão de viva voz ou eletrônico, de contratos derivativos referenciados em (a) soja ou (b) milho.
 - (v) **Derivativos Agropecuários – Carnes:** para negociação, em pregão de viva voz ou eletrônico, de contratos derivativos referenciados em (a) boi gordo ou (b) bezerro.

- (vi) **Derivativos Agropecuários – Café:** para negociação, em pregão de viva voz ou eletrônico, de contratos derivativos referenciados em (a) café arábica ou (b) café conillon.
- (vii) **Derivativos Agropecuários – Açúcar:** para negociação, em pregão de viva voz ou eletrônico, de contratos derivativos referenciados em açúcar cristal.
- (viii) **Derivativos de Energia:** para negociação, em pregão de viva voz ou eletrônico, de contratos derivativos referenciados em (a) etanol, (b) álcool anidro e (c) energia elétrica.
- (ix) **Derivativos de Metais:** para negociação, em pregão de viva voz ou eletrônico, de contratos derivativos referenciados em (a) metais, e (b) contratos de disponível de ouro.
- (x) **Derivativos de Balcão:** para registro, nos sistemas administrados ou autorizados pela BM&FBOVESPA oferecidos com tal finalidade, de operações com contratos derivativos realizadas em mercado de balcão, independentemente do tipo de ativo objeto (swaps, opções flexíveis, termos, etc.).

1.5.2. **DN restrito vinculado à negociação de Títulos Públicos Federais:** para negociação ou registro de operações com títulos públicos federais (compras e vendas a vista e a termo, operações compromissadas, empréstimos etc.), nos sistemas administrados ou autorizados pela BM&FBOVESPA oferecidos com tal finalidade.

1.5.3. **DN restrito vinculado à negociação de Moeda Estrangeira para entrega:** para negociação ou registro, nos sistemas administrados ou autorizados pela BM&FBOVESPA oferecidos para tais fins, de operações de compra e venda de dólar dos Estados Unidos da América, no mercado interbancário de câmbio.

1.6. Tendo em vista a sua política de estímulo ao desenvolvimento da liquidez dos mercados, a BM&FBOVESPA poderá:

- i. Autorizar, em caráter temporário, a negociação de determinados contratos e/ou ativos para qualquer categoria de DN, ou para determinados grupos de DN, independentemente dos contratos e/ou ativos aos quais referidos DN estejam originalmente vinculados;
- ii. Alterar as características de um ou mais DN restritos; e
- iii. Criar novas categorias de DN restritos.

2. Denominação dos Detentores de DN nos Sistemas e Documentos da BM&FBOVESPA

2.1. Para os fins de divulgação de Ofícios Circulares, relatórios, ou quaisquer outros documentos previstos na regulamentação em vigor, bem como para os fins de inscrição nos sistemas, os detentores de DN serão denominados da seguinte forma:

- i. **Corretora de Mercadorias:** referente aos intermediários detentores de DN irrestritos ou de DN restritos vinculados a contratos derivativos;
- ii. **Operadores Especiais:** referente às pessoas físicas detentoras de DN irrestritos ou de DN restritos vinculados a contratos derivativos;

- iii. **Participante de Negociação de Câmbio:** referente às pessoas jurídicas detentoras de DN restritos de moeda estrangeira para entrega, podendo tais pessoas dispor de autorização para a intermediação de operações ou não;
- iv. **Participante de Negociação de Ativos:** referente às pessoas jurídicas financeiras detentoras de DN restritos de títulos públicos federais;
- v. **Participante com Liquidação Centralizada:** referente aos fundos de investimento, entidades abertas de previdência, entidades fechadas de previdência, sociedades seguradoras e resseguradoras locais detentores de DN restritos de títulos públicos federais;
- vi. **Máster de Participante com Liquidação Centralizada:** referente aos que, detentores de DN restritos de títulos públicos federais e devidamente registrados nos órgãos competentes, sejam responsáveis pela gestão dos recursos de fundos de investimento, de entidades abertas de previdência, de entidades fechadas de previdência, de sociedades seguradoras e de resseguradoras locais.

2.2. A pessoa jurídica detentora de DN irrestrito que atuar, simultaneamente, nos mercados de derivativos, de câmbio pronto e de títulos públicos federais, será inscrita, nos sistemas específicos, como Corretora de Mercadorias, Participante de Negociação de Câmbio, de Negociação de Ativos, com Liquidação Centralizada ou Máster de Participante com Liquidação Centralizada, conforme o caso.

3. Condições gerais para concessão de autorização de acesso – DN

- 3.1. Poderão candidatar-se à obtenção de DN irrestritos ou de DN restritos vinculados a Contratos Derivativos:
 - i. Pessoas jurídicas regularmente constituídas no Brasil, devidamente autorizadas a realizar a intermediação de operações, para si ou para clientes, nos termos da regulamentação em vigor e, nomeadamente, da Instrução CVM nº 402/04; e
 - ii. Pessoas físicas brasileiras maiores de 21 anos de idade, exceto DN restrito Derivativos de Balcão.
- 3.2. Poderão candidatar-se à obtenção de DN restrito de Moeda Estrangeira para Entrega:
 - i. Instituições bancárias regularmente autorizadas a participar do mercado interbancário de câmbio pronto; e
 - ii. Instituições regularmente autorizadas a intermediar operações do mercado interbancário de câmbio pronto.
- 3.3. Poderão candidatar-se à obtenção de DN restrito de Títulos Públicos Federais:
 - i. Instituições bancárias regularmente autorizadas a realizar operações com títulos públicos federais;
 - ii. Instituições financeiras regularmente constituídas no Brasil, devidamente autorizadas a realizar operações com títulos públicos federais, para si ou para clientes, nos termos da legislação em vigor; e
 - iii. Fundos de investimento, entidades abertas de previdência, entidades fechadas de previdência, sociedades seguradoras e resseguradoras locais, assim como os responsáveis pela gestão dos recursos dessas entidades, devidamente credenciados nos órgãos competentes.

3.4. Os detentores de DN deverão:

- i. Aderir ao Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA, ao Regulamento de Operações, ao Manual de Procedimentos Operacionais, ao Código de Ética e às demais normas regulamentares da BM&FBOVESPA;
- ii. Vincular-se ao Juízo Arbitral da BM&FBOVESPA;
- iii. Cumprir os requisitos do Roteiro Básico de Auditoria do Programa de Qualificação Operacional (PQO); e
- iv. Aderir aos regulamentos e normas da BOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”).

3.5. Exigências Financeiras e de Depósito de Garantias

3.5.1. Capital de Giro Próprio Mínimo:

Os participantes detentores de DN vinculados a contratos derivativos deverão apresentar capital de giro próprio mínimo conforme os valores apresentados na tabela a seguir. A manutenção e a comprovação dos níveis de capital de giro próprio mínimo exigido é condição necessária à concessão e manutenção do DN.

Direito de Negociação	Capital de Giro Próprio Mínimo
Irrestrito	R\$3.750.000,00
Taxa de Juro, Taxa de Câmbio e Índice de Ações	R\$3.000.000,00
Demais DN Vinculados a Contratos Derivativos	R\$1.000.000,00

Tabela 3.5.1 – Capital de Giro Próprio Mínimo Exigido de Intermediários Detentores de DN Vinculados a Contratos Derivativos (Corretoras de Mercadorias.)

3.5.1.1. O capital de giro próprio mínimo exigido de participante detentor de dois ou mais DN restritos equivalerá à soma do capital exigido de cada DN detido, observado, como limite para o valor total exigido, o capital de giro requerido do DN irrestrito.

3.5.1.2. O capital de giro próprio mínimo exigido de participante detentor, sob a mesma pessoa jurídica, de DN e DL, corresponderá ao maior valor exigido de cada direito de acesso e não à soma dos valores exigidos.

3.5.2. Contribuição para Fundo de Desempenho Operacional:

Os detentores de DN vinculados a contratos derivativos deverão depositar garantias para constituição do Fundo de Desempenho Operacional (FDO) da Câmara de Derivativos, nos termos de seu Regulamento e de seu Manual de Procedimentos Operacionais, conforme os valores a seguir apresentados:

Direito de Negociação	Detentor do DN	
	Corretora de Mercadorias	Operador Especial
Irrestrito	R\$6.000.000,00	R\$1.600.000,00
Taxa de Juro, Taxa de Câmbio e Índices de Ações	R\$4.000.000,00	R\$1.600.000,00
Demais DN Vinculados a Contratos Derivativos	R\$3.000.000,00	R\$1.000.000,00

Tabela 3.5.2 – Garantias Exigidas para o Fundo de Desempenho Operacional (FDO) da Câmara de Derivativos

3.5.3. As garantias exigidas para o FDO do detentor de dois ou mais DN restritos equivalerão à soma das garantias exigidas de cada DN detido, observado, como limite para o valor total exigido, o valor da garantia requerida do DN irrestrito.

3.5.4. Tendo em vista razões de ordem prudencial, e com o intuito de diminuir exposições de crédito e de mitigar riscos, a Bolsa poderá:

- i. Alterar, a qualquer momento, as exigências financeiras e de depósito de garantias previstas neste Manual, bem como criar exigências adicionais; e
- ii. Fixar exigências diferenciadas para um único detentor de DN, ou para grupos específicos de detentores de DN.

4. Custos de Admissão para Novos Participantes – DN

4.1. Taxa de Credenciamento

Os requerentes de DN deverão realizar o pagamento da taxa de credenciamento, cobrada por ocasião da entrega dos documentos e início do processo de análise dos mesmos. Caso o requerente desista do processo, a taxa de credenciamento não será devolvida.

Taxa de Credenciamento	
Direito de Negociação	Pessoa Jurídica e Física
Irrestrito	R\$10.000,00
Taxas de Juro, Taxas de Câmbio	R\$7.500,00
Índices de Ações	R\$7.500,00
Derivativos Referenciados em Commodities	R\$5.000,00
Derivativos de Balcão	R\$5.000,00
Moeda Estrangeira para Entrega	R\$5.000,00
Títulos Públicos Federais	R\$3.000,00

Tabela 4.1 – Valores da Taxa de Credenciamento

4.1.1. O Diretor Presidente poderá alterar, a qualquer tempo, o valor da taxa de credenciamento, divulgando os novos valores ao mercado.

4.1.2. O Participante que requerer simultaneamente autorização para operar no segmento BOVESPA e no segmento BM&F pagará a taxa de credenciamento uma única vez. Se os valores da taxa de credenciamento cobrada por segmento de negociação forem diferentes, será exigida a taxa de maior valor.

4.2. Taxa de Licenciamento para DN

Os requerentes de DN deverão realizar o pagamento da taxa de licenciamento para trading, cobrada por ocasião da concessão do DN. A seguir são apresentados os valores da taxa de licenciamento para trading por categoria de DN e por tipo de detentor.

Direito de Negociação	Detentor do DN	
	Pessoa Jurídica	Pessoa Física
Irrestrito	R\$300.000,00	R\$30.000,00
Taxas de Juro, Taxas de Câmbio	R\$150.000,00	R\$15.000,00
Índices de Ações	R\$100.000,00	R\$10.000,00
Derivativos Referenciados em Commodities	R\$50.000,00	R\$5.000,00
Derivativos de Balcão	R\$50.000,00	---
Moeda Estrangeira para Entrega	R\$50.000,00	---
Títulos Públicos Federais	R\$40.000,00	---

Tabela 4.2 – Valores da Taxa de Licenciamento

4.2.1. A taxa de licenciamento para DN cobrada do participante que solicitar a concessão de diversos DN restritos será igual à soma das taxas referentes a cada DN concedido, observado, como limite para o total cobrado, o valor correspondente ao DN irrestrito.

4.2.2. O Diretor Presidente poderá alterar, a qualquer tempo, o valor da taxa de licenciamento para trading, divulgando novos valores ao mercado.

4.3. Efeito Compensação Entre a Taxa de Licenciamento para DN e a Política de Emolumento Mínimo.

O valor da taxa de licenciamento para DN poderá ser parcialmente recuperado pelo requerente do acesso, caso este gere valores de emolumento acima do mínimo estabelecido, considerando o período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

4.4. A política estabelecida de contribuição para emolumento mínimo encontra-se no item 5.2 desta seção.

4.5. O valor máximo a ser recuperado da taxa de licenciamento para DN não excederá a 50% (cinquenta por cento) da referida taxa.

5. Custos de Manutenção de Autorizações de Acesso – DN

5.1. Taxa de Manutenção Anual – DN

A taxa de manutenção anual é cobrada de todos os detentores de DN com objetivo de cobrir as atividades de auditoria do Programa de Qualificação Operacional, e será de 5% (cinco por cento) sobre o valor base estabelecido como taxa de licenciamento para DN. A taxa de manutenção anual deve ser paga sempre no primeiro dia útil do ano.

5.1.1 O Participante detentor de DN e autorização para exercer as atividades de negociação junto ao segmento BOVESPA pagará somente uma taxa de manutenção. Havendo distinção entre a taxa de manutenção cobrada para a concessão de DN e para o acesso ao segmento BOVESPA, aplicar-se-á o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a taxa de maior valor.

5.2. Emolumento Mínimo Mensal

Os detentores de DN deverão realizar, mensalmente, o pagamento de emolumento mínimo, que poderá ser diferenciado em função do tipo de DN.

5.2.1. O valor devido a título de emolumento mínimo será calculado como a diferença, caso positiva, entre o valor de emolumento mínimo mensal estabelecido e o valor dos emolumentos gerados pelas operações executadas pelo detentor do DN no mês em questão.

Direito de Negociação	Detentor do DN	
	Pessoa Jurídica	Pessoa Física
Irrestrito	R\$50.000,00	R\$10.000,00
Taxas de Juro, Taxas de Câmbio	R\$35.000,00	R\$8.000,00
Índices de Ações	R\$25.000,00	R\$6.000,00
Derivativos Referenciados em Commodities	R\$3.500,00	R\$2.000,00
Derivativos de Balcão	R\$3.500,00	---
Moeda Estrangeira para Entrega	R\$3.500,00	---
Títulos Públicos Federais	R\$2.500,00	---

Tabela 5.2.1 – Valor do Emolumento Mínimo Mensal

5.2.2. Para a apuração do valor do emolumento mínimo mensal, serão adotados os seguintes critérios:

- i. O emolumento mínimo mensal cobrado dos detentores de dois ou mais DN restritos será igual à soma dos emolumentos mínimos cobrados de cada DN detido, observado, como limite para o total cobrado, o emolumento mínimo cobrado do DN irrestrito.
- ii. Para os fins do disposto no inciso (i) acima, os DN restritos vinculados a contratos derivativos referenciados em agropecuários serão tratados como um único DN restrito.
- iii. No caso de operações de repasse, 2/3 (dois terços) do emolumento gerado pelas operações repassadas será alocado para detentor de DN origem (aquele que executa a operação), e 1/3 (um terço) para detentor de DN destino (aquele que recebe o repasse).
- iv. No caso de operações especificadas para Participantes com Liquidação Direta – PLDs, a totalidade do emolumento gerado pelas operações será alocada para detentor de DN responsável pela execução dos negócios.
- v. Para a apuração do valor de emolumento mínimo devido pelo titular de DN moeda estrangeira para entrega, será considerada a soma entre o valor do emolumento e da taxa de registro como o valor total pago pelo titular do DN em razão das operações com moeda estrangeira para entrega.

- 5.2.3. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Participante poderá solicitar a devolução do excesso de emolumentos mínimos pagos no semestre anterior, caso os emolumentos das operações realizadas sejam superiores aos emolumentos mínimos pagos no semestre anterior.
- 5.2.4. Caso o participante seja detentor de DN no segmento BM&F e de acesso pleno no segmento BOVESPA, o valor do emolumento mínimo corresponderá à soma dos valores gerados até o limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).
- 5.2.5. O Diretor Presidente poderá alterar, a qualquer tempo, a política aplicável ao valor do emolumento mínimo mensal, divulgando as novas regras e valores ao mercado.

SEÇÃO II – DIREITO DE LIQUIDAÇÃO – DL

1. Categorias de DL

1. Os DL outorgados possibilitam a seus detentores a atuação direta em sistemas de compensação e de liquidação administrados pela BM&FBOVESPA, permitindo a liquidação de operações junto às Câmaras de Derivativos, de Câmbio e de Ativos, na forma de seus respectivos regulamentos de operações e manuais de procedimentos operacionais.
2. São passíveis de outorga as seguintes categorias de DL vinculados à Câmara de Derivativos:
 - 2.1. DL vinculados à liquidação de contratos derivativos:
 - (i) **DL Tipo 1 da Câmara de Derivativos:** confere ao detentor o direito de liquidar, junto à Câmara de Derivativos, as seguintes operações:
 - De carteira própria do detentor do DL;
 - De carteira de empresas pertencentes ao grupo econômico do detentor do DL; e
 - De carteiras que sejam formalmente geridas ou administradas pelo detentor do DL ou por empresas pertencentes ao seu grupo econômico.
 - (ii) **DL Tipo 2 da Câmara de Derivativos:** confere ao detentor o direito de liquidar, junto à Câmara de Derivativos, as seguintes operações:
 - Todas aquelas passíveis de liquidação pelo detentor de DL Tipo 1 da Câmara de Derivativos; e
 - De clientes cujo DN pertence ao mesmo grupo econômico do detentor do DL.
 - (iii) **DL Tipo 3 da Câmara de Derivativos:** confere ao detentor o direito de liquidar, junto à Câmara de Derivativos, as seguintes operações:
 - Todas aquelas passíveis de liquidação pelo detentor do DL Tipo 2 da Câmara de Derivativos;
 - De clientes de outros DN não pertencentes ao mesmo grupo econômico do titular do DL; e
 - De Operadores Especiais.
 - 2.2. DL vinculados à liquidação de títulos públicos federais:
 - (i) **DL Tipo 1 da Câmara de Ativos:** confere ao detentor o direito de liquidar, junto à Câmara de Ativos, as operações de carteira própria do detentor do DL.

- (ii) **DL Tipo 2 da Câmara de Ativos:** confere ao detentor o direito de liquidar, junto à Câmara de Ativos, as seguintes operações:
 - De carteira própria do detentor do DL; e
 - De Participante de Negociação de Ativos (PNA) pertencente ao mesmo grupo econômico do detentor do DL.
- (iii) **DL Tipo 3 da Câmara de Ativos:** confere ao detentor o direito de liquidar, junto à Câmara de Ativos, as seguintes operações:
 - Todas aquelas passíveis de liquidação pelo detentor de DL Tipo 2 da Câmara de Ativos; e
 - De outros Participantes de Negociação de Ativos (PNAs).

2.3. É passível de outorga, pela BM&FBOVESPA, a seguinte categoria de DL vinculado à Câmara de Câmbio:

- (i) **DL Tipo 1 da Câmara de Câmbio:** confere ao detentor o direito de compensar e liquidar, junto à Câmara de Câmbio, as operações de carteira própria do detentor do DL.

2. Denominação dos Detentores de DL nos Sistemas e Documentos da BM&FBOVESPA

2.1. Para fins de divulgação de Ofícios Circulares, relatórios e outros documentos, bem como para os fins de inscrição nos sistemas, os detentores de DL serão denominados da seguinte forma:

- i. **Membro de Compensação da Câmara de Derivativos:** referente aos detentores de DL da Câmara de Derivativos;
- ii. **Membro de Compensação da Câmara de Ativos:** referente aos detentores de DL tipos 2 e 3 da Câmara de Ativos;
- iii. **Participante com Liquidação Centralizada (PLC):** referente aos detentores de DL tipo 1 da Câmara de Ativos;
- iv. **Membro de Compensação da Câmara de Câmbio ou Banco Autorizado a Operar Câmbio:** referente aos detentores de DL tipo 1 da Câmara de Câmbio.

3. Condições gerais para concessão de autorização de acesso – DL

3.1. As seguintes pessoas poderão candidatar-se à obtenção de DL vinculados à Câmara de Derivativos:

- i. **DL Tipos 1, 2 e 3:** instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede ou escritório na cidade de São Paulo.

3.2. As seguintes pessoas poderão candidatar-se à obtenção de DL vinculados à Câmara de Ativos:

- i. **DL Tipo 1:** fundos de investimento, entidades abertas de previdência, entidades fechadas de previdência, sociedades seguradoras e resseguradoras locais.
- ii. **DL Tipos 2 e 3:** instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede ou escritório na cidade de São Paulo.

3.3. Poderão candidatar-se à obtenção de DL vinculados à Câmara de Câmbio:

- i. Bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado interbancário de câmbio pronto, nos termos da regulamentação em vigor.

- 3.4. Em todos os casos acima, os requerentes deverão:
- 3.4.1. Aderir ao Regulamento de Operações das Câmaras de Compensação de Derivativos, Ativos e Câmbio, e cumprir as exigências contidas em seus respectivos Manuais de Procedimentos Operacionais e demais normas regulamentares da BM&FBOVESPA.
 - 3.4.2. Vincular-se ao Juízo Arbitral da BM&FBOVESPA.
 - 3.4.3. Aderir aos regulamentos e normas da BOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”).
- 3.5. Os requerentes de DL deverão cumprir, no que couber, os requisitos do Roteiro Básico de Auditoria do Programa de Qualificação Operacional – PQO;
- 3.6. Exigências Financeiras e de Depósito de Garantias
- 3.6.1. Participantes DL da Câmara de Derivativos:
 - 3.6.1.1. Capital de Giro Próprio Mínimo:
Os requerentes de DL da Câmara de Derivativos deverão apresentar capital de giro próprio mínimo conforme os valores apresentados na tabela a seguir. A manutenção e a comprovação dos níveis de capital de giro próprio mínimo exigido é condição necessária à concessão e manutenção do DL.

Direito de Liquidação	Capital de Giro Próprio Mínimo
Tipo 1	R\$6.000.000,00
Tipo 2	R\$7.000.000,00
Tipo 3	R\$8.000.000,00

Tabela 3.6.1.1 – Capital de Giro Próprio Mínimo Exigido de Detentores de DL da Câmara de Derivativos (Membros de Compensação)

- 3.6.1.1.1. O capital de giro próprio mínimo exigido de participante detentor, sob a mesma pessoa jurídica, de DN e DL, corresponderá ao maior valor exigido de cada direito de acesso e não à soma dos valores exigidos.
- 3.6.1.2. Contribuição para o Fundo de Desempenho Operacional
Os requerentes de DL da Câmara de Derivativos deverão depositar garantias para constituição do Fundo de Desempenho Operacional (FDO) da referida Câmara, nos termos de seu Regulamento e de seu Manual de Procedimentos Operacionais, conforme os valores a seguir apresentados:

Direito de Liquidação	Exigência para FDO
Tipo 1	R\$5.500.000,00
Tipo 2	R\$6.500.000,00
Tipo 3	R\$7.500.000,00

Tabela 3.6.1.2 – Garantias Exigidas para o Fundo de Desempenho Operacional (FDO) da Câmara de Derivativos

3.6.1.3. Contribuição para o Fundo de Liquidação de Operações

Os requerentes de DL da Câmara de Derivativos deverão depositar garantias para constituição do Fundo de Liquidação de Operações (FLO) da referida Câmara, nos termos de seu Regulamento e de seu Manual de Procedimentos Operacionais, conforme os valores a seguir apresentados:

Direito de Liquidação	Exigência para FLO
Tipo 1	R\$2.000.000,00
Tipo 2	R\$3.000.000,00
Tipo 3	R\$4.000.000,00

Tabela 3.6.1.3. Garantias Exigidas para o Fundo de Liquidação de Operações (FLO) da Câmara de Derivativos

3.6.1.2 O detentor do DL tipo 3, quando prestador de serviços de compensação e liquidação para terceiros, deverá contribuir com o Fundo de Liquidação de Operações com o valor adicional de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada DN sob sua responsabilidade. A Bolsa poderá requisitar, discricionariamente, a qualquer momento, depósitos adicionais do DL, em face do valor em risco das posições assumidas de cada DN sob sua responsabilidade.

3.6.2. Participantes DL – Câmara de Câmbio:

3.6.2.1. Fundo de Participação (FP):

Os requerentes de DL da Câmara de Câmbio deverão depositar garantias para constituição do Fundo de Participação (FP) da referida Câmara, nos termos de seu Regulamento e de seu Manual de Procedimentos Operacionais, conforme os valores a seguir apresentados:

Limite Operacional Concedido pela Câmara ao Detentor de DL	Exigência para FP
Limite \leq US\$150 milhões	R\$1.000.000,00
US\$150 milhões < Limite \leq US\$350 milhões	R\$2.000.000,00
Limite > US\$350 milhões	R\$3.000.000,00

Tabela 3.6.2.1 Garantias Exigidas para o Fundo de Participação (FP) da Câmara de Câmbio

3.6.3. Participantes DL – Câmara de Ativos:

Os requerentes de DL da Câmara de Ativos deverão depositar garantias nos termos de seu Regulamento e de seus Manuais de Procedimentos e do Sistema de Administração de Risco.

3.6.4. Tendo em vista razões de ordem prudencial, a Bolsa poderá alterar, a qualquer momento, as exigências financeiras e de depósito de garantias previstas neste Manual, bem como criar exigências adicionais, com o intuito de diminuir exposições de crédito e mitigar riscos.

4. Custos de Admissão de Novos Participantes – DL

4.1. Taxa de Credenciamento

Os requerentes de DL deverão realizar o pagamento da taxa de credenciamento, cobrada por ocasião da entrega dos documentos e início do processo de análise dos mesmos. Caso o requerente desista do processo, a taxa de credenciamento não será devolvida:

Direito de Liquidação	Taxa de Credenciamento
Tipo 1 Câmara Derivativos	R\$5.000,00
Tipo 2 Câmara Derivativos	R\$7.500,00
Tipo 3 Câmara Derivativos	R\$10.000,00
Tipo 1 Câmara de Ativos	R\$3.000,00
Tipo 2 Câmara de Ativos	R\$3.500,00
Tipo 3 Câmara de Ativos	R\$5.000,00
Tipo 1 Câmara de Câmbio	R\$5.000,00

Tabela 4.1. Valores da Taxa de Credenciamento

4.1.1. O Diretor Presidente poderá alterar, a qualquer tempo, o valor da taxa de credenciamento, divulgando novos valores ao mercado.

4.1.2. O Participante que requerer simultaneamente concessão de DL e autorização para exercer as atividades de Agente de Compensação, Agente de Custódia e/ou Agente de Liquidação Bruta perante a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC pagará a taxa de credenciamento uma única vez. Havendo distinção entre a taxa de credenciamento cobrada para a concessão de DL e para a admissão como Agente de Compensação, Agente de Custódia e/ou Agente de Liquidação Bruta perante a CBLC, será exigida a taxa de maior valor.

4.2. Taxa de admissão Para Direitos de Liquidação – DL

Os participantes requerentes de DL deverão realizar o pagamento da taxa de admissão para DL, cobrada por ocasião de sua concessão:

Direito de Liquidação	Taxa de Admissão para DL
Tipo 1 Câmara Derivativos	R\$50.000,00
Tipo 2 Câmara Derivativos	R\$100.000,00
Tipo 3 Câmara Derivativos	R\$150.000,00
Tipo 1 Câmara de Ativos	R\$10.000,00
Tipo 2 Câmara de Ativos	R\$15.000,00
Tipo 3 Câmara de Ativos	R\$20.000,00
Tipo 1 Câmara de Câmbio	R\$40.000,00

Tabela 4.2. Valores da Taxa de Licenciamento para DL

- 4.2.1. A taxa de admissão para DL cobrada do participante que solicitar a concessão de diversos DL será igual à soma das taxas referentes a cada DL concedido, observado, como limite para o total cobrado, o valor correspondente à taxa de licenciamento para DN irrestrito.
- 4.2.2. O Diretor Presidente poderá alterar, a qualquer momento, o valor da taxa de admissão para DL, divulgando novos valores ao mercado.
- 4.2.3. No caso de Participantes com Liquidação Centralizada (PLCs) da Câmara de Ativos vinculados a Máster de Participante com Liquidação Centralizada (PLM), a taxa de admissão para DL, em vez de ser devida individualmente pelos PLCs, será paga pelo PLM e corresponderá a R\$15.000,00 (quinze mil reais), permitindo o credenciamento de todos os PLCs a ele vinculados.

5. Custos de Manutenção de Autorizações de Acesso – DL

5.1. Taxa de Manutenção Anual – DL

A taxa de manutenção anual é cobrada de todos os detentores de DL com objetivo de cobrir as atividades de auditoria do Programa de Qualificação Operacional, e será de 5% (cinco por cento) sobre o valor base estabelecido como taxa de admissão para Direitos de Liquidação. A taxa de manutenção anual deve ser paga sempre no primeiro dia útil do ano.

- 5.2. O Participante detentor de DL e de autorização para exercer as atividades de Agente de Compensação junto ao segmento BOVESPA, pagará somente uma taxa de manutenção. Havendo distinção entre a taxa de manutenção cobrada para a concessão de DL e para a admissão como Agente de Compensação perante a CBLC, aplicar-se-á o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a taxa de maior valor.

SEÇÃO III – PROCESSO DE ADMISSÃO

1. As autorizações de acesso são caracterizadas, nos termos do Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA, como:
 - (i) Autorizações ou direitos de Negociação – DN
 - (ii) Autorização ou direitos de Liquidação – DL
- 1.1. As autorizações de acesso poderão ser concedidas após o processo de admissão o qual deve ser iniciado pelo Requerente.
- 1.2. As etapas do Processo de Admissão serão conduzidas nos termos descritos no Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA, cabendo ao Conselho de Administração deliberar positiva ou negativamente pela autorização de acesso, nos termos do Estatuto Social.
- 1.3. O processo de admissão se inicia pela apresentação pelo requerente, à Central de Cadastro de Participantes, de toda a documentação requerida.
2. Para o caso da autorização de acesso para DN:
 - 2.1. Para apresentação dos documentos e conseqüente análise, o requerente deverá comprovar:

- i. O pagamento da taxa de credenciamento e de licenciamento de DN conforme acesso pretendido, definidas no Capítulo II, nos itens 4.1 e 4.2 da Seção I deste Manual;
 - ii. Capacidade de atendimento dos requisitos operacionais para habilitação de participante, conforme Capítulo II, item 4 da Seção IV deste Manual;
 - iii. Capacidade de atendimento das exigências financeiras e de depósito de garantias, conforme Capítulo II, item 3.6, da Seção II deste Manual.
3. Para o caso da autorização de acesso para DL:
 - 3.1. Para apresentação dos documentos e conseqüente análise, o requerente deverá comprovar:
 - i. O pagamento da taxa de credenciamento e de admissão de DL, conforme acesso pretendido, definidas no Capítulo II, nos itens 4.1 e 4.2 da Seção II deste Manual;
 - ii. Capacidade de atendimento dos requisitos operacionais para admissão de participante, conforme Capítulo II, item 4 da Seção IV deste Manual;
 - iii. Capacidade de atendimento das exigências financeiras e de depósito de garantias, conforme o item 3.6 da Seção II deste Manual.
4. Caso o requerente desista da sua admissão ou deixe, injustificadamente, de atender aos prazos estabelecidos no Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA, o processo de admissão perderá efeito, sendo encerrado, com devolução da documentação apresentada e dos valores pagos a título de custos de admissão, com exceção do valor relativo à da taxa de credenciamento.
 - 4.1. O Requerente desistente não poderá dar início a novo processo de admissão, para qualquer categoria, nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes ao encerramento do processo.
5. Forma de outorga das autorizações de Acesso.
 - 5.1. As autorizações de acesso são outorgadas em caráter precário, estando sujeitos a restrições, limitações ou cancelamentos, nas hipóteses previstas no Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA.
 - 5.2. As autorizações para DN e DL outorgadas pelo Conselho de Administração são inegociáveis e intransferíveis, salvo os casos apresentados no item a seguir.
 - 5.3. Transferência de Autorizações de Acesso
 - 5.3.1. As autorizações de acesso são intransferíveis, salvo nas seguintes situações:
 - i. Transferências de autorizações de acesso dentro de um mesmo grupo econômico, hipótese em que será adotado um procedimento simplificado;
 - ii. Mudanças de titularidade decorrentes de operações de fusão, incorporação ou cisão; ou
 - iii. Alienação de controle da instituição detentora de autorização de acesso.
 - 5.3.2. Em todos os casos acima o processo de admissão é necessário, observadas as disposições contidas no Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA.
 - 5.3.3. O Diretor Presidente pode deliberar pela incidência de custos de transferência nos casos acima.
 - 5.4. Cancelamento de Autorização a pedido do Participante

- 5.4.1. A autorização de acesso também poderá ser cancelada a pedido do Participante e deverá ser formulado por escrito, com a apresentação dos correspondentes motivos, e protocolado na Central de Cadastro de Participantes da BM&FBOVESPA.
- 5.4.2. O processo de cancelamento, nesse caso, está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA.

SEÇÃO IV – PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE

1. A Central de Cadastro de Participantes da BM&FBOVESPA será a responsável pela condução do processo de habilitação, confirmando o pleno atendimento das exigências do processo, e comunicando aos participantes sobre a autorização para o início de suas atividades.
2. O requerente que tenha recebido autorização de acesso apenas poderá iniciar as suas atividades após o cumprimento dos seguintes pontos no processo de habilitação:
 - 2.1. Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação – DN
Os Participantes detentores de DN deverão celebrar, com a Bolsa, Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação, que disporá, entre outros, sobre os seguintes itens:
 - i. Forma de conexão aos sistemas de negociação;
 - ii. Relação dos serviços de tecnologia adquiridos
3. Contrato de Acesso aos Sistemas de Liquidação – DL:
 - 3.1. Os Participantes detentores de DL deverão celebrar, com a Bolsa, Contrato de Acesso aos Sistemas de Liquidação, que disporá, entre outros, sobre os seguintes itens:
 - i. Relação dos serviços de liquidação; e
 - ii. Termo de Adesão aos Regulamentos de Operações e Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara do qual recebeu autorização de acesso aos Sistemas de Compensação e Liquidação.
4. Requisitos Operacionais Para Habilitação de Participantes – DN e DL
 - 4.1. Designação de Representantes
 - 4.1.1. Os participantes requerentes tanto de DN quanto de DL, quando pessoa jurídica, deverão indicar o Diretor de Relações com o Mercado, por meio do envio de documentação à Central de Cadastro de Participantes.
 - 4.1.2. Sem prejuízo das responsabilidades assumidas pelo Diretor de Relações com o Mercado, a Bolsa poderá exigir, por meio da documentação demandada pela Central de Cadastro de Participantes, nos termos deste Manual, que os detentores de DN indiquem pessoas responsáveis pela representação de áreas específicas da instituição, tais como tecnologia da informação, de funcionário privilegiado para a configuração de senhas de acesso, etc.
 - 4.2. Programa de Qualificação Operacional – PQQ

- 4.2.1. Os participantes detentores de DN vinculados a contratos derivativos deverão atender aos requisitos estabelecidos no Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional (PQO) da BM&FBOVESPA.
- 4.2.2. Sem prejuízo da concessão da autorização de acesso e habilitação, a Bolsa poderá estabelecer um prazo máximo, não superior a 06 (seis) meses para o atendimento dos itens do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional para os participantes atuais nos segmentos BM&F e BOVESPA. Para os novos participantes o enquadramento ao Roteiro Básico de auditoria, é imediato.
- 4.2.3. No que diz respeito ao cumprimento do disposto no item 4.2.2 acima, caberá à Diretoria de Auditoria da Bolsa a elaboração de relatórios periódicos de avaliação, a serem elaborados com a frequência por ela determinada.
- 4.2.4. Os relatórios de avaliação de que trata o item 4.2.3 acima, conforme o caso, servirão de base:
 - i. Para a advertência ao participante, e indicação de prazo para solução dos itens levantados durante a auditoria; e
 - ii. Para a suspensão das atividades ou o cancelamento da autorização de acesso.
- 4.2.5. O cumprimento das exigências e dos prazos previstos em 4.2.4 será condição necessária para a manutenção da habilitação da autorização de acesso.

4.3. Exigências de Certificação de Profissionais

Os funcionários e colaboradores dos participantes detentores de autorizações de acessos do segmento BM&F deverão obter certificação profissional emitida pela Bolsa, nos termos das regras por ela fixadas.

- 4.3.1. Devem ser certificados os profissionais e colaboradores que exerçam quaisquer das seguintes funções:
 - i. Diretor responsável pelas operações;
 - ii. Diretor e/ou responsável pela área de compliance;
 - iii. Gerente de Operações ou equivalente;
 - iv. Operador de Mesa;
 - v. Operador de Pregão Viva Voz;
 - vi. Operador de Sistema Eletrônico de Negociação (GTS);
 - vii. Auxiliar de Pregão;
 - viii. Gerente de Back Office ou equivalente;
 - ix. Funcionário de Back Office.
- 4.3.2. A Bolsa poderá incluir novas funções para as quais a certificação será requerida, ou alterar o leque de funções ora fixado, divulgando as novas regras ao mercado.
- 4.3.3. A certificação possuirá validade de 2 (dois) anos e será concedida pela Bolsa mediante comprovação de aproveitamento mínimo em curso, treinamento ou prova certificadora, conduzida nas dependências da Bolsa, e apresentação dos requisitos mínimos de documentação e escolaridade.

- 4.3.4. Os requerentes das autorizações de acesso terão prazo de 3 (três) meses, após a devida habilitação na Bolsa, para comprovação do atendimento dos requisitos de certificação profissional estabelecidos.
- 4.3.5. O prazo indicado no item 4.3.4 não se aplica aos operadores de mesa que, para a obtenção da senha de acesso ao ambiente de negociação eletrônico, deverão submeter-se ao processo de certificação antes do início de suas atividades.
- 4.3.6. O Ofício Circular 038/2007-DG, de 02 de maio de 2007 (“Certificação de Profissionais – Consolidação de Normas”) apresenta informações complementares sobre o processo de certificação de profissionais, sendo considerado parte integrante deste Manual.
- 4.4. Exigências quanto à Liquidação de Operações e à Administração de Risco
- 4.4.1. Os detentores de DN e DL serão responsáveis pelas operações por eles executadas ou atribuídas e, conforme o caso, pela boa liquidação das obrigações decorrentes de tais operações, perante a Bolsa e/ou perante os demais participantes dos mercados administrados pela Bolsa, nos termos dos Regulamentos e Manuais de Procedimentos Operacionais de suas câmaras, de seus ofícios circulares e de outras normas já emitidas ou que venham a ser emitidas pela Bolsa.
- 4.4.2. Os detentores de DN e de DL deverão contar com sistemas e procedimentos de administração de risco adequados à natureza, ao volume e à complexidade das operações realizadas, de modo a assegurar, perante a Bolsa e, quando for o caso, perante os demais participantes, o pleno e eficaz cumprimento das obrigações por eles assumidas.
- 4.4.3. Para a liquidação das operações realizadas junto à Bolsa, os detentores de DN que não forem, simultaneamente, detentores de DL, deverão estabelecer vínculo formal com instituição autorizada a liquidar operações diretamente com a Bolsa, nos termos dos Regulamentos e Manuais de Procedimentos Operacionais de suas câmaras de compensação e liquidação.
- 4.5. Exigências Tecnológicas
- 4.5.1. Os detentores de DN deverão cumprir as exigências regulamentares relacionadas à instalação, utilização e manutenção dos sistemas tecnológicos e de telecomunicações necessários ao desenvolvimento de suas atividades, inclusive as emanadas da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.
- 4.5.2. Os detentores de DN e DL deverão contar com estrutura operacional, quadro de funcionários, consultores e/ou prestadores de serviço, em número suficiente, e com a qualificação/capacitação profissional necessárias para o adequado desenvolvimento das atividades ligadas às áreas de tecnologia e de telecomunicações, com destaque para:
- i. Planejamento, implantação, teste e utilização de infra-estrutura de tecnologia e de telecomunicações compatíveis com a natureza e a complexidade das atividades desenvolvidas, bem como pelas responsabilidades assumidas;

- ii. Planejamento, implantação, teste e utilização de procedimentos e mecanismos de redundância e de contingência de sistemas, inclusive no que diz respeito aos canais de negociação utilizados;
- iii. Planejamento, implantação, teste e utilização de procedimentos e mecanismos de segurança e de controle físico e lógico dos sistemas tecnológicos e das redes de comunicação utilizadas;
- iv. Planejamento e acompanhamento da capacidade de atendimento de clientes que utilizam a infra-estrutura tecnológica do detentor de DN e de DL, e da capacidade de carga dos sistemas eletrônicos de negociação e das redes de comunicação e de transmissão de dados utilizadas; e
- v. Armazenamento de informações, relatórios e arquivos, pelos prazos previstos nas normas em vigor, e desenvolvimento de sistemas de back-up para referidas informações e para os sistemas tecnológicos em geral.

4.5.3. A manutenção de conformidade às exigências tecnológicas de que trata esta seção é condição necessária à concessão e manutenção do DN e do DL e será alvo de auditoria do Programa de Qualificação Operacional – PQO.

SEÇÃO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. Nos termos das deliberações da Assembléia Geral Extraordinária da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F), realizada em 20/09/2007, serão concedidos DN aos seguintes participantes, sem custo de admissão:
 - i. Àqueles que detinham títulos de Corretoras de Mercadorias, detentores de DN irrestritos vinculados a contratos derivativos;
 - ii. Àqueles que detinham a condição de Operadores Especiais, detentores de DN irrestritos;
 - iii. Àqueles que detinham a condição de Operadores Especiais Agrícolas, detentores de DN Agropecuários de Grãos, Café, Carnes, Açúcar e Etanol;
 - iv. Àqueles que detinham a condição de Corretora Especial, detentores de DN Derivativos de Balcão;
 - v. Àqueles que detinham a condição de Participantes de Negociação de Ativos – PNA, detentores de DN Títulos Públicos;
 - vi. Àqueles que detinham a condição de Sócio DO Câmbio, detentores de DN Moeda Estrangeira para Entrega.
2. Direito de Negociação Restrito Para Índices de Ações – Corretoras BOVESPA
 - 2.1. Em face das decisões da 51ª. Assembléia Geral da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F), realizada em 29/03/2007, os participantes da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, têm direito a habilitar-se como detentores de DN restritos de Derivativos sobre Índice de Ações.
 - 2.1.1. Para o caso descrito no item anterior, não haverá incidência de cobrança de taxa de credenciamento e de taxa de licenciamento para DN.
 - 2.1.2. As demais exigências do processo de habilitação deverão ser atendidas pelo requerente para sua plena habilitação.

3. Participantes que já possuem Acesso no segmento BOVESPA e pretendem adquirir DN Restrito.
 - 3.1. Basta requerer a admissão do segmento. Não haverá cobrança da taxa de credenciamento e, nesses casos, a taxa de licenciamento para DN será equivalente a 33% sobre o valor fixado para a categoria.
 - 3.2. As demais exigências do processo de habilitação deverão ser atendidas pelo requerente para sua habilitação.
4. Participantes que já possuem Acesso Pleno no segmento BOVESPA e pretendem adquirir DN Irrestrito
Os participantes do segmento BOVESPA poderão submeter-se ao processo de admissão sem a incidência de cobrança de taxa de credenciamento.
 - 4.1. Para esses casos descritos no item anterior, a taxa de licenciamento para DN será equivalente a 33% sobre o valor da categoria pretendida.
 - 4.2. Todas as demais exigências do processo de habilitação deverão ser atendidas pelo requerente para sua plena habilitação.
5. Corretoras ex-associadas da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) que tenham aderido ao Programa de Recompra de Títulos Patrimoniais em 2005.
 - i. Poderão submeter-se ao processo de admissão em qualquer categoria de acesso.
 - ii. Todas as demais exigências do processo de habilitação deverão ser atendidas pelo requerente para sua habilitação.
6. Permissões de Acesso aos Ambientes de Negociação:
São duas as categorias de permissão de acesso:
 - i. Permissão de acesso ao pregão de viva voz; e
 - ii. Permissão de acesso aos sistemas eletrônicos.
 - 6.1. As permissões de acesso concedidas a detentor de DN irrestrito serão válidas para a negociação de qualquer contrato ou ativo autorizado pela Bolsa, enquanto que as permissões de acesso concedidas a detentor de DN restrito serão válidas somente para a negociação dos contratos ou ativos vinculados ao DN em questão.
 - 6.1.1. Permissões de acesso ao pregão de viva voz vinculadas aos DN
Os Participantes que sejam ex-associados da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) e que tenham recebido DN irrestritos por ocasião da desmutualização daquela instituição, preservarão o mesmo número de permissões de acesso ao pregão de viva voz detidas na data desmutualização;
 - 6.1.2. Novos participantes detentores de DN irrestrito ou restrito deverão indicar à BMFBOVESPA o número de permissões de acesso desejadas para o pregão de viva-voz;
 - 6.1.3. A Bolsa poderá determinar o número máximo de permissões de acesso ao pregão de viva voz concedidas a detentores de DN irrestritos e a detentores de DN restritos, de acordo com as necessidades e/ou limitações de espaço existente, observadas as disposições contidas no Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA.
 - 6.1.4. O número máximo estabelecido no item anterior independará da quantidade de DN restritos detidos pelo participante.

- 6.2. Permissões de Acesso ao Sistema Eletrônico Vinculadas aos DN
- Não haverá limites para o número de terminais de acesso aos sistemas eletrônicos de negociação do segmento BM&F (GTS e Sisbex) que poderão ser instalados pelos detentores de DN irrestritos e restritos, observado que:
- i. Os detentores de DN que instalarem terminais eletrônicos de negociação deverão arcar com os correspondentes custos de tecnologia e de telecomunicações; e
 - ii. A Bolsa poderá estabelecer política de controle da razão entre o número de ofertas inseridas no sistema eletrônico de negociação e o número de negócios efetivamente fechados (ofertas/negócios), bem como determinar a incidência de custos específicos que seja função da relação ofertas/negócios, ou que atenda a outros critérios estabelecidos pela Bolsa.
7. Nos termos das deliberações da Assembléia Geral Extraordinária da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) realizada em 20/09/2007, serão concedidos DL aos seguintes participantes, sem custo de admissão:
- i. Àqueles que detinham títulos de Membros de Compensação na Clearing de Derivativos, detentores de DL do Tipo 3;
 - ii. Àqueles que detinham a condição de Membro de Compensação Pleno e Restrito da Câmara de Ativos, detentores de DL do Tipo 3 e 2, respectivamente;
 - iii. Àqueles que detinham a condição de Participante com Liquidação Centralizada – PLC da Câmara de Ativos, detentores de DL tipo 1;
 - iv. Àqueles que detinham a condição de Banco Participante da Clearing de Câmbio, detentores de DL tipo 1.
8. Membros de compensação, que por ocasião da desmutualização da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F), tenham recebido DL tipo 3 da Câmara de Derivativos, poderão solicitar à Bolsa a substituição deste DL por DL dos tipos 2 ou 1 da mesma Câmara, sem incidência de custos de admissão.
9. Os participantes detentores de DL da Câmara de Derivativos, de qualquer tipo, poderão demandar o credenciamento para atuar como Participante com Liquidação Direta – PLD ou como Participante com Liquidação Especial – PLE.
10. O processo de habilitação, as exigências, os benefícios e a forma de atuação dos PLDs e PLEs estão contidos no Regulamento de Operações da Câmara de Derivativos e em seu Manual de Procedimentos Operacionais.
11. Os participantes relacionados nos itens acima deverão enquadrar-se às exigências para habilitação de DN e DL descritas neste Manual, e às demais exigências contidas no Regulamento de Operações e no Manual de Procedimentos Operacionais, de suas respectivas Câmaras de Compensação, quando for o caso, para o exercício de suas atividades.
12. A Bolsa poderá estabelecer prazo para que os participantes relacionados nos itens desta Seção atendam aos requisitos operacionais e financeiros para os DN e DL, apresentados neste Manual.

13. Os documentos necessários para o credenciamento de participantes, encontram-se disponíveis no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Derivativos
14. O Diretor Presidente poderá, a seu exclusivo critério, solucionar casos omissos e situações não previstas, bem como editar normas complementares a este Manual.